



REVISTA
EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRIMESTRAL



out | nov | dez | 2018 Tribunal de Justiça do Espírito Santo

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

COMPOSIÇÃO DO PLENO (ANTIGUIDADE)

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
- DES. NEY BATISTA COUTINHO
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS
- DES^a. ELISABETH LORDES

COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA

- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ - MEMBRO
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA - MEMBRO

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - PRESIDENTE
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO - MEMBRO
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS - MEMBRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

- DES. SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - PRESIDENTE
- DES. NEY BATISTA COUTINHO - VICE PRESIDENTE
- DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - CORREGEDOR
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - MEMBRO
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO - MEMBRO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - SUPLENTE
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER - SUPLENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA - PRESIDENTE
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2ª CÂMARA CÍVEL

- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - PRESIDENTE
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY

3ª CÂMARA CÍVEL

- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA - PRESIDENTE
- DES. DAIR JOSÉ BRAGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

4ª CÂMARA CÍVEL

- DES. MANOEL ALVES RABELO - PRESIDENTE
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA

1º GRUPO CÍVEL

- DES. NEY BATISTA COUTINHO - PRESIDENTE
- DES. ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
- DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
- DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA
- DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- DES. CARLOS SIMÕES FONSECA
- DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
- DES^a. JANETE VARGAS SIMÕES
- DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY
- DES. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR

2º GRUPO CÍVEL

- DES. NEY BATISTA COUTINHO - PRESIDENTE
- DES. MANOEL ALVES RABELO
- DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
- DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
- DES^a. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
- DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ
- DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA
- DES. ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA
- DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- DES. NEY BATISTA COUTINHO - MEMBRO
- DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE - MEMBRO
- DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA - MEMBRO

1ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA - PRESIDENTE
- DES. WILLIAN SILVA
- DES^a. ELISABETH LORDES

2ª CÂMARA CRIMINAL

- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO - PRESIDENTE
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

- DES. NEY BATISTA COUTINHO - PRESIDENTE
- DES. ADALTO DIAS TRISTÃO
- DES. PEDRO VALLS FEU ROSA
- DES. SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
- DES. WILLIAN SILVA
- DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO
- DES^a. ELISABETH LORDES

SUMÁRIO

AMBIENTAL

1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL – BARRAGENS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – CONDENAÇÃO À EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA	9
2 – EDIFICAÇÃO SEM LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO – ART. 695 LEI MUNICIPAL Nº 3.143-2008 – DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR	9

CÍVEL

3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO NA RODOVIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR	11
4 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – APÓLICE DE SEGURO – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL – COBERTURA DE DANOS ELÉTRICOS – DANOS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	12
5 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - CORRETA DISCRIMINAÇÃO CONSTATE DOS PEDIDOS DE VENDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO	13
6 – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – DEVER DO ESTADO – SÍNDROME DE WEST	15
7 – ACIDENTE DE TRABALHO – FALTA DE USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – IMPRUDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO – DANO ESTÉTICO	16
8 – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. RETENÇÃO DO DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO. LUCROS CESSANTES.	17
9 – ESCOLA PARTICULAR. ENSINO MÉDIO. MUDANÇA DOS ALUNOS DO TURNO MATUTINO PARA O VESPERTINO. OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE TURNO MATUTINO.	18
10 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU INVENTARIANTE – MORTE DO RÉU NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO	19
11 – PLANO DE SAÚDE – TERAPIA PELO MÉTODO ABA – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO – PLANO QUE TEM REALIZADO O REEMBOLSO DO VALOR EQUIVALENTE A UMA HORA DE TERAPIA DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A COBERTURA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS CONTINUAMENTE	20
12 – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO POSTERIOR DE MULTAS E COBRANÇAS. ATOS ILEGAIS PRATICADOS APÓS A COMUNICAÇÃO DA VENDA.	21
13 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.	23
14 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA CREDITADA EM DUPLICIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO. QUANTIA DEVIDA. VALORES BLOQUEADOS.	24

CONSELHO DA MAGISTRATURA

15 – CONSELHO DA MAGISTRATURA – SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO – EXONERADO DURANTE PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA	26
16 – CONSELHO DA MAGISTRATURA. APURAÇÃO, SOB O VIÉS DISCIPLINAR, DE POSTURA DO DELEGATÁRIO QUE NÃO RECOLHEU DETERMINADA RECEITA. SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À PERDA DA QUEBRA DE CONFIANÇA. PRECARIIDADE DO PROVIMENTO DOS INTERINOS. SUJEIÇÃO A MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DISCIPLINARES E JUDICIAIS.	26
17 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VIRTUDE DE DESLOCAMENTO DE MAGISTRADO PARA COMARCA DIVERSA. NORMA ESPECÍFICA VEDANDO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM RAZÃO DE COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO DE MEMBRO OU SUPLENTE DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NORMA PROIBITIVA EXPRESSA.	27
18 – PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DEFLAGRADO EM 2015. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES QUE TENHAM INGRESSADO NESTE PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 01/2010. LEI FEDERAL Nº 7.854/2004.	28
19 – RECURSO ADMINISTRATIVO – SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL – TITULAR INTERINO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL	29

CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO

20 – MANDADO DE SEGURANÇA – PROMOÇÃO FUNCIONAL – SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ART. 39-A DA LEI ESTADUAL Nº 7.825-2004	31
21 – MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI).	31
22 – ADI. LEI Nº 2.734/2015, DO MUNICÍPIO DE VIANA. CRIAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROCURADOR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO NOS PLANOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÃO DEMONSTRADA.	33
23 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DISPENSA DE MÉDICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS DURANTE O MOVIMENTO PARELISTA. TEMA 531 DO STF	34
24 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 6.028/2018 – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZAS FEIRAS LIVRES - ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO	35
25 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES PARA OPOR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVISÃO NO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.868/99	36
26 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 101/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO PARCIAL DA NORMA.	36
27 – REEXAME NECESSÁRIO NO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – MANUTENÇÃO – DIREITO DE NÃO RECOLHER DIFERENÇAS ENTRE RECEITAS LÍQUIDAS ENTRE O CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – 1º ZONA DE VILA VELHA	37

28 – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.934/2017 – INSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO ANUAL DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PELO ÍNDICE UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – AUMENTO DA VANTAGEM DOS SERVIDORES	38
29 – ADI. LEI MUNICIPAL Nº 3.245/2013, DO MUNICÍPIO DE ALEGRE. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO NORMATIVA DE SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES ÀS ATIVIDADES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO.	39
30 – ADI. LEI 5.989/2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE.	40
31 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O PRAZO DE VALIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO, A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA	41
32 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 5.967/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PARA SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	41
33 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.	42
34 – ADI – LEI Nº 5.929/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA E INGERÊNCIA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO NÃO IDENTIFICADOS	43
35 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PEDIDO IMPROCEDENTE. ARTS 9 E 11 DA LEI Nº 7.783/89.	44
36 – ADI. LEI Nº 5.830/2017. VILA VELHA. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DA PATRULHA RURAL NA ESTRUTURA DA GUARDA MUNICIPAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.	44
37 – ADI - LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PROVÁVEL OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.	45
38 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 – INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL – NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO	45
39 – ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERINDO A PROVA DETERMINADA VIOLAÇÃO CONFIGURADA RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.	46
40 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.990/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULO SUGARO DE DEJETOS HUMANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.	47
41 – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA	48
42 – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA	48
43 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 164, CAPUT DO RITJES.	49
44 – ADI. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.	50

45 – DELEGAÇÃO PRECÁRIA. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. PRETENSÃO DO OFICIAL DE PERMANECER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. HIPÓTESE DO ART. 39, § 2.º, DA LEI 8.935/1994. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §2º, F DA RESOLUÇÃO 80/2009 DO CNJ.	51
46 – ADI – LEI MUNICIPAL – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – LIMITES MAIS BRANDOS QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL	51
47 – REVISÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.	52
48 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU	53
49 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 5.936/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL POR DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	54
50 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. III DO ART. 42, ART. 42-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS, RESOLUÇÃO Nº 103/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL E ART. 97-A DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS. AUTORIZAÇÃO AOS VEREADORES PARA LICENÇA EM CASOS DE NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GOVERNO FEDERAL OU ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.	55
51 – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS	55
52 – ADI. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.	56
53 – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – MERO CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO POR PARTE DOS IMPETRANTES ORDENADORES DE DESPESA	57
54 – MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DA RECEITA 221. OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO REALIZADA APÓS A CF DE 1988	58
55 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEI FEDERAL Nº 7.783-1989	59
56 – ADI - LEI Nº 5.898/2017 – PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO – MATÉRIA DE TRÂNSITO	59
57 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSOS ORIGINÁRIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS.	60
58 – ADI - NORMA IMPUGNADA - SERVIDORES ESTADUAIS MILITARES - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	61
59 – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO	62
60 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO INICIAL DE VAGAS.	63
61 – RESOLUÇÃO Nº 30-2011. RESOLUÇÃO Nº 13-2008. RESOLUÇÃO Nº 016-2009. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR MUNICIPAL	64
62 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC	65
63 – AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – REPERCUSSÃO GERAL – STF – RE 573.232	65
64 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.	66

65 – AÇÃO ANULATÓRIA – NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ENDEREÇO INSUFICIENTE	67
66 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENTES INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO À LICITANTE VENCEDORA. REEMBOLSO DA VERBA PÚBLICA.	68
67 – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE ANCHIETA – TERAPEUTA OCUPACIONAL – PROGRESSÃO DE CARREIRA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL – PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL	69
68 – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	70
69 – AUTO DE INFRAÇÃO - RECUSA EM SE SUBMETTER AO TESTE DO ETILÔMETRO – INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COMPROVANDO A EMBRIAGUEZ - LEI Nº 13.281/2016, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 165-A AO CTB	72
70 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPACTO EM TODOS OS NÍVEIS E GRAUS DA CARREIRA. DESCOMPASSO COM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.	72

CONSUMIDOR

71 – LINHA TELEFÔNICA TITULARIZADA PELO PRIMEIRO AUTOR – COBRANÇA ILEGÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DE SEU CUSTO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PREVISÃO DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR – RES. ANATEL 632/2014	74
72 – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAUCARD S/A. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO.	75
73 – PENHORA BACENJUD - AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ORIGINÁRIO - COMPROVADO O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RETIRAR O NOME DO AGRAVADO DO BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO	76
74 – PLANO DE SAÚDE. DESCREDECENCIAMENTO DE CLÍNICA. REQUISITOS. ART. 17 DA LEI N. 9.656/98. DEVER DE INFORMAÇÃO.	78
75 – RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFERTA DE CURSO DE LICENCIATURA SEM PRÉVIO RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.	79

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

76 – IRDR. REQUISITO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 978 DO CPC. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.	80
---	----

PENAL

77 – COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE ABUSO SEXUAL DE MENOR – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ATO ILÍCITO – DEVER DE REPARAÇÃO – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DESPROVIDOS	81
78 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 14 DA LEI 10.826/03 – ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS	82

79 – FURTO MEDIANTE FRAUDE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO – DESVIO DE DINHEIRO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE DA APELANTE – ATITUDE ATIVA DA EMPRESA QUE REALIZAVA O DEPÓSITO DOS VALORES	83
80 – OFENSA POR E-MAIL – EXCESSO DE LINGUAGEM – OFENSA À HORA DO SÓCIO DA EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BOM NOME DA EMPRESA	84

PROCESSO CIVIL

81 – AUSÊNCIA DE CERTEZA NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA DE ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 786 C/C 784, II, SEGUNDA PARTE, DO CPC	85
--	----

AMBIENTAL

1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL – BARRAGENS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – CONDENAÇÃO À EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – OBRA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL – BARRAGENS – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – (App) – CONDENAÇÃO À EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) – DANO MORAL COLETIVO – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar pelo dano moral coletivo.
2. Contudo, o dano moral coletivo ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. Precedentes do c. STJ.
3. In casu, malgrado as intervenções procedidas pelo apelado em sua propriedade tenham atingido Área de Preservação Permanente (APP), bem como caracterizado impacto ambiental desfavorável substancializado no efeito de obras de barragem sem requerimento e outorga de licença ambiental e sem apresentação de projeto de recuperação de área degradada, não restou comprovado que referido dano ambiental tenha ultrapassado os limites do tolerável e atingido, efetivamente, valores coletivos.
4. O descumprimento pelo apelado do Auto de Intimação e Termo de Embargo nº 7925/13 ou mesmo de pronunciamento judicial, tem como consequência a penalidade de multa aplicada pelo órgão competente, bem como as astreintes cominadas pelo órgão judicante, de modo que esse fator (descumprimento de ordens), por si só, não enseja a condenação do ofensor à indenização por danos morais coletivos.
5. Recurso não provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0011695-35.2013.8.08.0021, Relator: DES. SUBS. JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data da Publicação no Diário: 26/11/2018.

2 – EDIFICAÇÃO SEM LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO – ART. 695 LEI MUNICIPAL Nº 3.143-2008 – DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EDIFICAÇÃO SEM A COMPETENTE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO – MULTA APLICADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE ARACRUZ – ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DA ÁREA TOTAL – AFERIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DEVERIA TER COMO BASE DE CÁLCULO A ÁREA DE CONSTRUÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA – INCISO I, DO SUPRACITADO ART. 695, LEI MUNICIPAL Nº 3.143/2008 – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR, VEZ QUE TAL PROVA NÃO REPERCUTIRÁ NA METRAGEM CONSIDERADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE JÁ INSCRITO O DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Sustentou o recorrente ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA que em 21.01.2014 foi autuado pela Seção de Fiscalização e Licenciamento de Obras da Secretaria Municipal de Obras de Aracruz, por ter supostamente iniciado edificação sem a competente licença para construção. Após, foi-lhe aplicada a multa de R\$

5,12 por metro quadrado considerando a área total o terreno de 168.143,71 m², o que totalizou a importância de R\$ 860.895,79. Contou o recorrente que, finalizado o processo administrativo, o Setor de Dívida Ativa do Município de Aracruz lavrou a Certidão de Dívida Ativa nº 2961/2017, no valor de R\$ 1.087.436,58 (um milhão, oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

2) O agravante afirmou que a fiscalização municipal deveria ter aferido a área de construção considerada irregular e utilizado tal metragem como base de cálculo para apuração do valor da multa, o que não foi feito, haja vista que no Auto de Infração, o órgão do Município usou como base de cálculo a área total mencionada pela empresa recorrente no pedido de aprovação do projeto e alvará. Por derradeiro, o recorrente asseverou que o fundamento do Auto de Infração foi a violação dos dispositivos dos arts. 695, inciso I, alínea “e”, c/c art. 717, ambos da Lei Municipal nº 3.143/2008 de Aracruz.

3) Conforme bem destacou a manifestação jurídica da Procuradoria do Município de Aracruz no processo administrativo nº 9519/2015, a infração cometida pela empresa recorrente não é vinculada ao imóvel em si, mas sim à construção irregular ali edificada, de modo que o inciso I, do supracitado art. 695, Lei Municipal nº 3.143/2008, ao se referir à definição da área, tem como finalidade que seja aferido o tamanho da área objeto de construção irregular. Concluiu o parecer jurídico da Procuradoria do Município de Aracruz que deveria ser acolhido o recurso administrativo interposto pelo ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA para que fosse declarado insubsistente o Auto de Infração e na hipótese de ser acolhido o parecer, manifestou o órgão pela lavratura de novo Auto de Infração com a observância dos parâmetros delineados.

4) Por outro vértice, desnecessária a dilação probatória para delimitação da área de edificação irregular, vez que tal prova não repercutirá na metragem considerada pelo Auto de Infração nº 010/2014, uma vez que já inscrito o débito em dívida ativa – CDA nº 2961/2017 (consoante relatório de relação de dívida ativa do contribuinte), documento este já dotado de liquidez e certeza.

5) Recurso conhecido e provido para que a municipalidade se abstenha de protestar a Certidão de Dívida Ativa nº 2961/2017 e de promover a Execução Fiscal ou qualquer outro meio de cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 2961/2017, bem como que emita certidão positiva com efeito de negativa ao recorrente, considerando a nulidade do Auto de Infração.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA E PROVIDO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0008730-90.2017.8.08.0006, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação no Diário: 02/10/2018.

X X X X X



CÍVEL

3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO NA RODOVIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

CONSTITUCIONAL – CIVIL – PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BURACO NA RODOVIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OMISSÃO ESPECÍFICA - PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL – VERBAS INDENIZATÓRIAS ARBITRADAS COM JURIDICIDADE – HONORÁRIOS: ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO – IMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. No tocante à responsabilidade civil do Estado, na hipótese de conduta omissiva, deve-se distinguir se trata de omissão genérica ou específica. Isso porque, na omissão específica o ente público responde objetivamente, pois há dever individualizado de agir, ao contrário da omissão genérica na qual exige-se prova da culpa estatal.

2. O caso dos autos trata da omissão específica do demandado, pois a inércia em realizar a conservação das rodovias estaduais, mediante adoção de meios eficazes a fim de evitar a ocorrência de acidentes, foi a causa direta e imediata do evento, o que enseja o reconhecimento de sua responsabilidade civil sob qualquer viés, segundo a prova dos autos. 2.1. Não restam dúvidas de que o comportamento omissivo do demandado quanto à conservação da pista onde ocorreu o sinistro causou os danos descritos nos autos.

3. Ao contrário do que é afirmado no apelo, as testemunhas bem elucidaram os fatos e apontaram com clareza o dano ocorrido em razão da desídia do demandado; revelaram que o autor realmente sofreu o acidente por causa do buraco existente na via; Que a existência do buraco perdura no tempo sem que nada seja feito pelo Órgão responsável; que o local não é sinalizado e que a vítima não apresentava as cicatrizes contidas em seu rosto antes do acidente.

4. No que se refere ao dano emergente – decorrente do tratamento a que deverá se submeter o autor para reparação de seus dentes -, o mesmo fora devidamente comprovado através do orçamento fornecido por profissional habilitado para tanto, e, mesmo em se tratando de orçamento único colacionado aos autos, o valor apresentado não deve ser desprezado haja vista que o apelante sequer contestou o seu conteúdo ou apresentou provas aptas para apontar o equívoco da quantia.

5. O dano moral também fora comprovado com precisão, diante dos danos intensos causados na face do autor, decorrentes do acidente, e definitivamente não deve ser acolhida a tese de mero dissabor quanto a fato que, se cumpridas as obrigações do demandado, poderia ser evitado.

5.1. No que se refere a quantificação do dano, levando-se em consideração todos os parâmetros que norteiam a fixação do dano moral e as peculiaridades do caso concreto, verificou-se que a quantia fixada na sentença é capaz de reparar de forma eficiente o dano praticado em face do autor, não se revelando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem tão alta a ponto de se estabelecer enriquecimento indevido, nem tão baixa, a ponto de não alcançar o anseio de reparar o dano.

6. Finalmente, detectou-se equívoco apenas na fixação dos honorários. É que, proferida a sentença sob a vigência do CPC/2015, deve ser observado o novo regramento para fins de fixação dos honorários de sucumbência, seguindo o princípio *tempus regit actum*, e portanto não há que se falar em compensação, observando-se ainda o valor da condenação para fins do arbitramento (art. 85, parágrafo 2º c/c parágrafo 14º do CPC). Assim, diante da razoabilidade do percentual adotado na origem, à luz do caso concreto – grau de zelo profissional, lugar da prestação de serviço natureza e importância da causa, o trabalho e tempo despendido pelos causídicos – a sentença fora reformada, *ex-officio*, apenas para determinar o pagamento de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a sucumbência recíproca, sem compensação.



6.1. Deve ser observado o prévio deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a favor do demandante, nos termos preconizados pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil – suspensão da cobrança -.

6.2. Honorários majorados em 5% os honorários, em face do demandante/apelante, em razão do insucesso do recurso – honorários recursais -, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC. Unânime.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DER-ES e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004128-66.2014.8.08.0069, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data da Publicação no Diário: 24/09/2018.

4 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – APÓLICE DE SEGURO – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL – COBERTURA DE DANOS ELÉTRICOS – DANOS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – APÓLICE DE SEGURO – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL – COBERTURA DE DANOS ELÉTRICOS – DANOS DECORRENTES DE DESCARGA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESSARCIMENTO DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de Ausência de Dialeiticidade Recursal – Rejeitada. A doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando no sentido de que “a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, quando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida” (AgRg no AREsp 658.767/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

2. Mérito. Inicialmente, convém esclarecer que eventual comunicação do problema na rede elétrica à concessionária ré, ora apelante, não pode ser considerado pressuposto para o ajuizamento da ação regressiva pela seguradora, não havendo aqui que se falar em necessidade de esgotamento da via administrativa, já que prevalece o direito constitucional de ação.

3. Nesse contexto, relativamente ao procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010, da ANEEL, que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não há fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento.

4. No caso, há de se reconhecer que a responsabilidade da ré/apelante perante a autora/apelada é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

5. Como sabido, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público está relacionada à teoria do risco – no caso, o risco administrativo –, não havendo que se falar em risco integral, segundo a qual a responsabilidade seria objetiva independentemente de qualquer circunstância.

6. Portanto, correto o entendimento encampado pela Magistrada, no sentido de que competia à ré/apelante comprovar que não houve falha na prestação do serviço, ou que esta não foi a causadora dos danos, que teria ocorrido por culpa do segurado ou de terceiro, ou ainda em razão de caso fortuito ou de força maior, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. Colhe-se dos autos laudo técnico apontando que a central de interfone do condomínio fora danificada devido a uma descarga elétrica/raio, documentos que não foram impugnados especificadamente pela apelada, cuja defesa se resume a defender a inexistência de registro de descarga atmosférica naquele período.



8. No tocante à alegação de que em consulta à base de interrupções de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, da qual verificou-se a inexistência de falta de energia na data relatada, sendo esta prova suficiente da inexistência denexo causal entre os supostos danos suportados pelo segurado e a conduta da concessionária de energia elétrica, tenho que a mesma não prospera.

9. Destarte, a despeito da legitimidade do ato materialmente administrativo de investigação de nexode causalidade dos danos elétricos realizado pela EDP, a conferência nos registros na subestação da região que se encontra o condomínio segurado não é suficiente a afastar a existência de descarga elétrica/raio alardeada na exordial.

10. Destarte, não tendo a apelante se desincumbido de comprovar que não houve falha na prestação do serviço e que não foi a causadora dos danos impingidos ao condomínio segurado, resta evidenciada a responsabilidade civil e o dever de ressarcir os valores dispendidos pela seguradora apelada, em razão dos danos sofridos pelo Condomínio Residencial Sintra, na ordem de R\$ 5.261,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), conforme recibo acostado aos autos.

11. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0031982-15.2010.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação no Diário: 02/10/2018.

5 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - CORRETA DISCRIMINAÇÃO CONSTATE DOS PEDIDOS DE VENDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE VEÍCULO COMPLETO DE FÁBRICA. OPCIONAIS DE TRAVA, ALARME E VIDROS ELÉTRICOS INCLUÍDOS PELA CONCESSIONÁRIA VENDEDORA E EXPRESSAMENTE CONSTANTE DO PEDIDO DE VENDA. CORRETA DISCRIMINAÇÃO CONSTATE DOS PEDIDOS DE VENDA E COMPATÍVEIS COM A NOTA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO PASSÍVEL DE CARACTERIZAR A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA, CASO COMPROVADO, NO MÁXIMO A EXISTÊNCIA DE DOLUS BONUS, QUE NÃO ENFRENTA A REPRIMENDA DE ANULABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA

I.I. Na hipótese, analisando os pedidos vertidos na petição inicial, depreende-se que o Requerido/autor da Ação, pretende a anulação do negócio jurídico concretizado com a Recorrente, ao argumento de lhe ter sido entregue um bem diferente do que havia sido negociado e inicialmente desejado, amoldando-se, desta forma, ao preceito do vício no consentimento alusivo ao dolo.

I.II. A conformação normativa revela não se tratar da incidência do prazo decadência inserido no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e por outro lado, havendo sido celebrado o negócio jurídico na data de 27 de abril de 2011 e, ajuizada a ação em 15 de março de 2013, não se há falar, também, em decadência para o pedido de anulação do negócio jurídico pelo vício de dolo, nos termos do artigo 178, do Código Civil.

I.III. Prejudicial de mérito rejeitada.

II. MÉRITO



II.I. Dessume da Petição Inicial que o Recorrido compareceu ao estabelecimento comercial da Recorrente no intuito de proceder à troca de seu veículo por um novo “Zero Kilômetro” e completo de fábrica, exatamente igual ao que seu irmão havia adquirido, somente diferenciando no tocante às cores, qual seja, um Chevrolet Classic LS 1.0 Flex, Ano/Modelo 2011/2011, completo de fábrica, argumentando, outrossim, que chegou a verificar o veículo que iria adquirir, entretanto, somente por fora, sem entrar no veículo e que, posteriormente, percebeu que os itens “VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIROS, TRAVAS ELÉTRICAS E ALARME ANTIFURTO” não teriam sido provenientes de fábrica, mas instalados no veículo pela Recorrente.

II.II. Da prova colacionada aos autos restou verificado o Pedido de Venda de fls. fl. 146, assinado pelo Recorrido, revela que a Recorrente procederá à instalação dos itens que o Autor da Ação afirma que deveriam ter vindo incluído de fábrica.

II.III. A despeito de estarem acostados aos autos dois Pedidos de Venda contendo descrições diferentes acerca dos itens opcionais e da forma de instalação dos mesmos, consoante se verifica dos documentos de fl. 146 e fl. 165, tenho que as circunstâncias em que produzida a prova documental, bem como os demais elementos de prova constantes dos autos conduzem a confirmação das informações consignadas às fls. 146, no sentido de que os itens vidros elétricos dianteiros, travas elétricas e alarme seriam instalados pela concessionária Recorrente.

II.IV. O Recorrido não mencionou em qualquer momento na Petição Inicial a respeito da necessidade de produção de uma segunda via do Pedido de Venda, tampouco acerca dos termos em que consignados no mesmo o negócio jurídico ajustado com a vendedora que o atendeu, tampouco o mesmo foi efetivamente produzido no momento cabível e oportuno, ou seja, instruído junto aos demais documentos que guarnecem o pedido exordial, somente vindo a acostá-lo em sede de Réplica para contrapô-lo ao documento de fl. 146, acostado pela Fabricante do Veículo quando do oferecimento de Contestação.

II.V. As assertivas do Recorrido referentes à produção do aludido documento de fl. 165, evidenciam patente contradição, porquanto, em sede de Réplica subsiste afirmação de que uma terceira pessoa que não a vendedora que atendeu haveria produzido o documento, sendo que, por outro lado, no Depoimento prestado à fl. 261/262, consta afirmação no sentido de que o documento restara providenciado pela vendedora, sendo que a mesma, em Depoimento prestado à fl. 263/264, não reconhece como sua a caligrafia do constante do documento de fl. 165.

II.VI. As Notas Fiscais também revelam que o Veículo adquirido pelo Recorrido é diferente do veículo adquirido pelo seu irmão, na medida em que enquanto aquele é da versão “PCM” o veículo adquirido pelo Recorrido ostenta a versão “PCH”, que não vem incluído de fábrica com Travas nas quatro portas, sistema de alarme antifurto e Levantador de Vidros elétricos, a teor da tabela constante de fls. 142.

II.VII. Em depoimento, a vendedora que negociou com o Recorrente afirmou haver explicitado as diferenças constantes dos automóveis, que são passíveis, inclusive, de serem atestadas pelos Pedidos de Venda, Notas Fiscais, já destacados.

II.VIII. O fato de que o veículo encontra-se, até a presente data, em perfeito estado de funcionamento, sem qualquer vício, não são suficientes para desfazer o negócio jurídico, notadamente porque nos termos do artigo 145, do Código Civil, “são os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”, o que não restou confirmado no caso concreto, objeto dos presentes autos.

II.IX. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE COMERCIAL DE VEICULO CAPIXABA S/A E PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004173-84.2013.8.08.0011, Relator: DES. SUBS. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação no Diário: 02/10/2018.



6 – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – DEVER DO ESTADO – SÍNDROME DE WEST

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – DEVER DO ESTADO – SÍNDROME DE WEST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - APRECIÇÃO EQUITATIVA – VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decorre de imposição constitucional expressa que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, caput, da Constituição Federal de 1988).

2. As ações e serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um Sistema Único, organizado de acordo com diretrizes de descentralização, direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade (art. 198, caput e incisos I, II e III, da CF/88), custeado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1º, da CF/88).

3. A partir dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor demonstrou que necessita, com urgência, do fornecimento de medicação, de suplemento e de insumo descritos às fls. 11, 12 e 13, a saber: Fralda descartável BRG Fral Plus, sendo 05 por dia; Suplemento Nutricional Nutran 10; Nitrazepam (Sonebom) 5mg, 1cp por dia; Amato 50mg, 1cp, nas quantidades, dosagens e periodicidade prescritas, por ser portador da Síndrome de West.

4. Em consonância com o que dispõe o art. 85,§8º do CPC/2015, nas causas em que não houver condenação, os honorários sucumbenciais devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros previstos nas alíneas a, b e c, do § 3º, do referido dispositivo legal. Nesses casos a legislação não vincula o magistrado a qualquer percentual ou valor certo. Pode ele, ponderando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido, arbitrar a verba honorária tanto em percentual sobre o valor da causa quanto em quantia certa.

5. Considerando que o local de prestação dos serviços advocatícios está na mesma comarca do domicílio profissional do patrono do apelado; que prestou o serviço com zelo e no prazo legal; o processo já se prolonga por mais de 05 anos; o patrono do apelado teve que fazer inúmeros pedidos de cumprimento da liminar concedida e de sequestro de verba pública; a matéria não demandou produção de provas complexas; não houve designação de audiências preliminar e instrução e julgamento, a verba honorária deve ser minorada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com incidência de correção monetária utilizando o índice IPCA-E, a ser computada a partir da data da fixação da verba e acrescido de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir do trânsito em julgado.

6. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória-ES, 13 de novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e provido em parte.



(TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária Nº 0004621-97.2013.8.08.0030, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data da Publicação no Diário: 13/11/2018.

7 – ACIDENTE DE TRABALHO – FALTA DE USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – IMPRUDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO – DANO ESTÉTICO

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – DANO ESTÉTICO – ACIDENTE DE TRABALHO – FALTA DE USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – IMPRUDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO – CULPA CONCORRENTE – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. - Em se tratando de ato omissivo é subjetiva a responsabilidade civil do Estado, devendo o autor da ação comprovar a omissão, o dano, o nexo causal e culpa.

2. - “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (CC/2002, art. 186, caput). Se as lesões sofridas não resultaram em incapacidade laborativa, não há que se falar em danos materiais. Pedido improcedente.

4. - Sofre dano moral o trabalhador que mesmo agindo de forma imprudente ao lançar vidro na cabana de caminhão do Município vem a se acidentar, pois a falta do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI não minimiza a responsabilidade do ente público, eis que o equipamento sequer foi fornecido. Não fornecendo o EPI, o ente público faltou com o seu dever legal e, por consequência, contribuiu para ocorrência do dano ao deixar de adotar as providências necessárias para que o resultado pudesse ter sido evitado ou, no mínimo, amenizado.

5. - “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (CC/2002, art. 945, caput). A imprudência do apelante concorreu para ocorrência do evento danoso, implicando na redução do valor da indenização.

6. - “É lícita a cumulação das indenizações de danos estéticos e dano moral” (Súmula nº 387/STJ). Inexistindo comprovação dos danos estéticos, eis que não foram juntadas fotografias do apelante e outra prova capaz de demonstrar a extensão da cicatriz que lhe restou, elemento essencial para a avaliação da configuração ou não dos danos estéticos, julga-se improcedente tal pedido.

7. - Recurso provido parcialmente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Cível do ETJES, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Eminente Relator.

Vitória/ES, 02 de outubro 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JOSE REGINALDO SOARES e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000201-23.2015.8.08.0016, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data da Publicação no Diário: 02/10/2018.



8 – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. RETENÇÃO DO DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO. LUCROS CESSANTES.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO VERBAL. RETENÇÃO DO DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO. DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL SUBJETIVO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO E TRANSTORNO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) Na ação originária, narra o requerente, ora apelante, ter adquirido um veículo, por meio de um contrato verbal com o requerido, ora apelado, no mês de janeiro de 2007. Em virtude da não transferência do veículo para o nome do requerente, supostamente por culpa do requerido, este recebeu o documento de licenciamento do ano de 2007 (pago pelo requerente) e, retendo maliciosamente o referido documento, o requerido o impossibilitou de trafegar livremente com o veículo. Em contrapartida, o requerido informa que a transferência do veículo se daria após a decisão de recurso interposto perante a Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Departamento de Infraestrutura, informando ainda que o licenciamento de 2007 foi pago em 21/03/2008 e que o documento chegou em suas mãos em 24/08/2008, tendo sido devidamente entregue ao requerente quinze dias depois, podendo trafegar livremente com o bem.

2) Durante o regular processamento do feito, o MM. Juiz proferiu decisão julgando improcedente o pedido autoral, entendendo não assistir razão ao requerente: a uma porque não restou claro que ele auferia renda mensal de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais); a duas porque não houve nenhuma lesão à honra ou ao direito à personalidade do requerente, inexistindo, portanto, comprovação do fato constitutivo do seu direito, na forma disposta no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

3) Pois bem. No presente caso, o requerente aponta a ocorrência de dano na modalidade de lucros cessantes, por ter deixado de auferir renda nos dez meses em que o veículo estava parado, impossibilitando-o de realizar suas atividades habituais (frete), em decorrência da atitude do requerido de reter o documento de licenciamento (CRLV). Os lucros cessantes são chamados danos negativos, constituídos por uma frustração de lucro, “valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro – o que razoavelmente se deixou de lucrar”. São aqueles ganhos que “seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluíam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano”. Como bem pontuado pelo julgador singular, não restou claro nos autos que o requerente auferia tal renda mensal, “tendo em vista que o requerente era à época dependente de seu genitor, onde paira a indagação de como auferia a renda de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais). (...) Ressalto ainda que o próprio requerente sequer declarava imposto de renda, sendo o mesmo dependente, conforme já mencionado. Para os autos, não está claro que o requerente auferia tais rendas, e nem mesmo perante as testemunhas, souberam informar exatamente a renda auferida pelo requerente.” (fl. 178).

4) Assim, não há como reconhecer a existência de dano extrapatrimonial baseado em um suposto prejuízo e condenar o requerido ao pagamento de indenização pelo que supostamente o requerente teria deixado de lucrar, não cabendo ressarcimento fundado em dano hipotético, mas apenas aquele efetivamente comprovado nos autos. Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente decisão monocrática, manifestou-se neste sentido – AREsp 957243, de 28/08/2018.

5) Noutro giro, o dano moral constitui lesão aos direitos da personalidade e para que seja reparado não se requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento da parte, pois constitui um meio de atenuar as consequências do prejuízo imaterial. A reparação dos danos que são insuscetíveis de avaliação pecuniária obedece, em regra, ao princípio da satisfação compensatória: “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um ‘preço’; será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física”. Para a condenação da ré à reparação do dano moral é necessário que seja ele comprovado (dano moral subjetivo), constituindo essa a regra geral, ônus que cabe ao autor. Excepcionalmente, admite-se



a ocorrência do dano moral presumido (in re ipsa), que dispensa a produção de prova. No caso dos autos, notadamente, trata-se de dano moral subjetivo, sendo imprescindível a comprovação do dano pelo requerente. Em que pese ter pleiteado no presente recurso a condenação do requerido à indenização por danos extrapatrimoniais, não se vislumbram elementos necessários para a configuração do dano moral, que hoje ultrapassa até mesmo simples transtornos. Nesse sentido, foi aprovado na III Jornada de Direito Civil o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

6) Para a caracterização do dano moral, o qual veio a ser consagrado como um direito fundamental pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, incisos V e X), mister se faz a demonstração de algum fato que cause sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que são reconhecidos em favor do indivíduo, superando o mero aborrecimento ou desconforto cotidiano, o que não restou comprovado no presente feito. Cumpre esclarecer que, ao esboçar as definições acima, não é o intuito afirmar que só haverá dano moral quando for grave a lesão, pois qualquer ofensa a um bem jurídico inerente à personalidade é séria e, se objetivamente constatada, caracterizará o dano moral. Por essa razão, não se vislumbra a caracterização de dano moral indenizável capaz de ensejar condenação do requerido, compartilhando-se, portanto, com o entendimento advindo do julgador singular.

7) Por fim, quanto aos honorários advocatícios recursais, esclareço não ser possível sua majoração, ante a fixação do limite pela Instância Primeva, observando-se o disposto no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

8) Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DYEGO MARCIO DELBONI HACHBARDT e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001178-72.2008.8.08.0044, Relator: DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/10/2018, Data da Publicação no Diário: 09/10/2018.



9 – ESCOLA PARTICULAR. ENSINO MÉDIO. MUDANÇA DOS ALUNOS DO TURNO MATUTINO PARA O VESPERTINO. OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE TURNO MATUTINO.

ESCOLA PARTICULAR. ENSINO MÉDIO. MUDANÇA DOS ALUNOS DO TURNO MATUTINO PARA O VESPERTINO. OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE TURNO MATUTINO. INEXISTÊNCIA. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA.

1. - A mudança de alunos do turno matutino para o vespertino antes do início do ano letivo não constitui prática discriminatória ou ilícita, em especial porque indistintamente transferidos para o turno vespertino todos os alunos a serem matriculados na primeira e segunda séries do ensino fundamental I no ano de 2018, sem nenhum critério pessoal de escolha que importe em ofensa ao princípio da isonomia ou a direito da criança e do adolescente assegurado pela Lei n. 8.069/1990.

2. - A questão posta a lume versa sobre típica atividade administrativa interna corporis da instituição de ensino privada, lastreada no seu regimento interno, com o qual anuíram as agravadas ao firmarem contrato de prestação de serviços de ensino com a agravante, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos administrativos internos eminentemente privados, sobretudo se não caracterizado ato ilícito.

3. - Tampouco há ofensa ao direito de acesso à educação, a um porque o referido preceito constitucional contido no artigo 205 da Constituição Federal tem como destinatários imediatos obrigados à sua efetivação o Poder Público e a família e a dois porque a simples alteração de turno não importa obje-

vamente em óbice a que os alunos frequentem a instituição de ensino agravante, que apenas passa a disponibilizar as primeiras séries do ensino médio em turno vespertino.

4. - O artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, estatui que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VII – garantia do padrão de qualidade”, sendo esta a justificativa apresentada pela agravante para a alteração de turno dos alunos do primeiro e segundo anos do ensino fundamental I.

5. - Não há falar em ofensa aos direitos do consumidor, porquanto preservado o direito de informação, uma vez que os pais dos alunos foram previamente informados pela instituição de ensino acerca das alterações em tela para o ano letivo de 2018, por meio de reuniões realizadas em 02-10-2017 e em 05-10-2017 e da missiva acostada à petição inicial da demanda originária, em tempo hábil para adotarem as medidas necessárias ao melhor interesse de seus filhos.

6. - Permanece hígida a liberdade de contratar das agravadas, salvaguardada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei n. 8.078/1990, devendo prevalecer na hipótese vertente a autonomia da vontade privada.

7. - Inexistindo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispositivo que obrigue a oferta de turmas em período matutino pelas instituições de ensino privadas, deve-se observar o princípio da legalidade veiculado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de acordo com o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

8. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a colenda Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES., 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0002805-96.2017.8.08.0044, Relator: DES. CRISTÓVÃO DE SOUZA PIMENTA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data da Publicação no Diário: 23/10/2018.

10 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU INVENTARIANTE – MORTE DO RÉU NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO

APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU INVENTARIANTE – MORTE DO RÉU NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - VEÍCULO APREENDIDO EM CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DETERMINAM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença proferida incorreu em nulidade absoluta, em razão de ter procedido com extinção do feito pela ausência de habilitação e, via de consequência pela ausência de providências do autor da ação, relativas à citação dos representantes do espólio, sem que, todavia, haja nos autos juntada da certidão de óbito do réu.

2. Diante de tais circunstâncias, quais sejam, ausência de prova da morte do réu por certidão de óbito e a impossibilidade jurídica de presumi-la, não caberia a determinação de “suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros e/ou inventariante, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual”, conforme determinado pela doutra magistrada de singela instância à fl. 59. Isto porque, determinar que o autor proceda à habilitação, neste caso, significa presumir a morte do réu. Ainda, sem a comprovação da morte do demandado, não se mostra adequado extinguir o feito pela falta de polo passivo.

3. Ad argumentandum tantum, deve-se sopesar que no presente caso houve o cumprimento da liminar de busca e apreensão. O cotejo dos elementos contidos nos autos e as particularidades que o caso concreto possui, permitem concluir que a extinção do processo não é a solução mais adequada. Isto porque, deve-se sopesar que o demandado adimpliu com apenas 10 (dez) das 50 (cinquenta) prestações mensais avençadas e o bem (CG 150 FAN-ESI GAS, Marca Honda), foi apreendido em 17 de abril de 2012 (auto de busca e apreensão – fl. 25vº).

4. À vista disso, é de se reconhecer que a propriedade e a posse já foram consolidadas para o credor fiduciário e esse, possivelmente, já efetivou a venda do bem para terceiro, na medida em que o artigo 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69, autoriza o negócio e a expedição de novos documentos por parte do departamento de trânsito. Assim, manter a determinação de extinção do processo sem resolução do mérito importaria, também, em desconsiderar os efeitos irreversíveis da liminar outrora deferida e cumprida.

5. Considerando a ocorrência de error in procedendo ante a extinção da lide por ausência de polo passivo, sem a comprovação da morte do réu e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, deve ser anulada a sentença recorrida.

6. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE BANCO PAN S/A E PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001097-04.2012.8.08.0006, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/10/2018, Data da Publicação no Diário: 23/10/2018.

11 – PLANO DE SAÚDE – TERAPIA PELO MÉTODO ABA – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO – PLANO QUE TEM REALIZADO O REEMBOLSO DO VALOR EQUIVALENTE A UMA HORA DE TERAPIA DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A COBERTURA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS CONTINUAMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TERAPIA PELO MÉTODO ABA – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO – CLÁUSULA VÁLIDA - PLANO QUE TEM REALIZADO O REEMBOLSO DO VALOR EQUIVALENTE A UMA HORA DE TERAPIA DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A COBERTURA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS CONTINUAMENTE – SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR DE ALTO CUSTO NO TEMPO – AUSENTES URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE - EQUILÍBRIO CONTRATUAL E ATUARIAL DO PLANO DE SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente afirme a recusa do plano de saúde em custear o acompanhamento do autor, ressei dos autos que o recorrido apenas tem limitado o número de sessões, tendo esse entendido pela cobertura apenas da quantidade de horas de terapia contratualmente avençadas

2. A quaestio recursal diz respeito à possibilidade de determinar que o plano de saúde recorrido custeie a integralidade das sessões de psicoterapia apontadas como necessárias pelo autor, ou seja, 40 (qua-



renta) horas semanais. Indaga-se se há o dever, para o recorrido, de custeio do número de sessões que sobejam àquelas contratadas pelas partes, devendo-se ressaltar que as sessões de terapia multidisciplinar, envolvendo fonoaudiólogo, terapia ocupacional e psicólogo é de alto custo no tempo.

3. Quanto a possibilidade de limitação da quantidade de sessões de terapia, a Cláusula contratual “3.2.3 Terapias” é expressa quanto ao número de consultas acobertadas e a Cláusula contratual 5, no item “q” traz previsão de que estão excluídas da cobertura as sessões que sobejam o limite previsto. A pactuação destes dispositivos contratuais indica a impossibilidade determinar à operadora do plano de saúde que custeie a totalidade das horas de terapias multidisciplinares pretendidas pelo recorrente, uma vez que excedem os limites do contrato.

4. Não é razoável, tampouco prudente, admitir o repasse do custo de um tratamento tão dispendioso – que demanda 160 (cento e sessenta) horas semanais de terapias - integralmente ao Plano de Saúde, sob pena de repasse aos demais usuários dos custos do tratamento.

5. Para que se possa verificar a abusividade da cláusula limitativa do direito do consumidor deve haver demonstração clara da quebra da comutatividade contratual, e a obtenção de ganho excessivo pela fornecedora, o que não é o caso dos autos, devendo-se ter em lume a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial dos planos de saúde.

6. Não há como imputar a ré, obrigação não existente na avença, alargando os limites contratuais para ampliar o número das sessões de psicoterapia, sem que, em contrapartida, se proceda ao devido reajuste da mensalidade.

7. Não se contesta a eficácia, a adequação ou o número de horas semanais de terapia necessárias ao diagnóstico prescrito, todavia, é de se relevar que o fato de o rol da ANS não ser taxativo não significa que as operadoras de plano de saúde estejam obrigadas a cobrir e abarcar o custo de todo e qualquer tratamento prescrito pelo médico assistente.

8. Não estando evidenciada abusividade na limitação do número de sessões, a indicação médica de realização das terapias, por si só, não é suficiente para a concessão da medida postulada, pois isoladamente não caracteriza a probabilidade do direito alegado.

9. Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE PEDRO ANDREATTA RECLA E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0002569-73.2018.8.08.0024, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/09/2018, Data da Publicação no Diário: 16/10/2018.

12 – REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO POSTERIOR DE MULTAS E COBRANÇAS. ATOS ILEGAIS PRATICADOS APÓS A COMUNICAÇÃO DA VENDA.

APELAÇÕES CÍVEIS PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO FEITA PELO VENDEDOR. RECEBIMENTO POSTERIOR DE MULTAS E COBRANÇAS DE LICENCIAMENTO E IPVA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANO MORAL RECONHECIDO. ATOS ILEGAIS PRATICADOS APÓS A COMUNICAÇÃO DA VENDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR. APELAÇÃO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. APELAÇÃO ADESIVA. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. APELAÇÃO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA.

1) O autor, ora apelante adesivo, ajuizou ação ordinária anulatória de ato jurídico c/c ressarcimento de danos morais e materiais alegando que, após realizar a comunicação de venda do veículo que lhe pertencia, recebeu diversas multas e cobranças referentes a licenciamento e IPVA do referido automóvel, chegando a ter sua carteira nacional de habilitação cassada. Informou que o comprador do bem não cumpriu com as determinações legais, não tendo transferido o veículo, de modo que as multas advindas do cometimento de diversas infrações foram a ele imputadas, trazendo-lhe diversos prejuízos. Também comunica que houve a necessidade de ajuizar ação de busca e apreensão do automóvel e de demanda cautelar para que recuperasse sua CNH.

2) Após o regular processamento do feito, o julgador singular considerou que o autor cumpriu com sua obrigação e, diante da comprovação da comunicação de venda do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, não lhe cabe suportar os ônus dos atos ilegais praticados posteriormente à venda do bem, vez que sequer era o condutor do veículo e não houve a sua notificação, a fim de garantir o direito de ampla defesa e contraditório. Assim sendo, apesar de afastar a condenação por dano material, condenou o Detran ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença, com juros de mora a contar do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do STJ, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais devido à isenção prevista no art. 20, inciso V, da Lei Estadual nº 9.794/2013.

3) Irresignado, o Detran interpôs apelação principal alegando equívoco na r. sentença, inexistência do dano moral e, caso não seja afastado, que seja alterado o valor fixado pelo julgador singular, pois totalmente divergente do suposto grau de prejuízo experimentado pelo requerente. Em apelação adesiva, conforme mencionado anteriormente, o requerente pugnou pelo desprovemento do apelo e majoração do quantum estabelecido na Instância Primeva, por tê-lo como irrisório ante os prejuízos causados pelo requerido.

4) O requerente, ao realizar a venda, respeitou o prazo que lhe cabia para efetuar a devida comunicação ao Detran através do Sistema Eletrônico de Protocolo – SEP (em 20/11/2008), observando o disposto no art. 134, caput, e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), conforme demonstrado pelo protocolo à fl. 26. Apesar de o DETRAN alegar que o requerente não comunicou a venda, pois o procedimento por ele adotado nunca teve força para tanto e não produziu efeitos na forma do referido artigo, não há como desconsiderar a prova trazida aos autos, que continha inclusive a informação da restrição administrativa do veículo. Isto é, ainda que não tivessem sido observados os ditames legais, a comunicação foi realizada e é válida para a comprovação do seu direito.

5) Da leitura do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, extrai-se que o ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, aquele que pretende receber ressarcimento ou reparação de dano deve demonstrar concretamente o fato constitutivo de seu direito, constituindo-se neste caso, na prova da comunicação da venda do veículo ao requerido. Este, por outro lado, ao refutar as alegações do autor, deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, para que, então, afaste sua responsabilidade. Ao Detran cabia, portanto, a comprovação nos autos de uma causa que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito do requerente, o que não o fez.

6) Verifica-se que o autor faz jus à reparação diante do dano moral sofrido em razão da extrema preocupação e abalo à sua honra subjetiva, além da cobrança indevida de tributos, aplicação de multas de trânsito e autuação pelo crime do art. 307 do CTB, conforme explanado pelo julgador singular. Entretanto, a finalidade da reparação não objetiva fazer patrimônio, e sim, dar à parte lesada a satisfação que lhe é devida, além de desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, assumindo, portanto, um caráter pedagógico. Nesta senda, é pacífico o entendimento da possibilidade de revisão do montante da indenização por danos morais na hipótese em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que verifico no caso em tela, pois o valor da indenização fixado pelo MM. Juiz, no importe



de R\$6.000,00 (seis mil reais), mostra-se demasiado para compensar os danos sofridos pelo requerente. Para melhor análise dos critérios de fixação de dano moral, há de se levar em consideração a gravidade do fato em si e suas consequências, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima, sempre pautando-se o julgador na razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, entende-se que, apesar de evidentes os transtornos experimentados pelo autor, há de se considerar o impedimento ao enriquecimento sem causa.

6) Levando-se em consideração a essência dos referidos critérios, bem como a condição financeira dos litigantes, mostra-se razoável a redução do quantum fixado a título de danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), valor adequado à peculiaridade do caso.

7) No que diz respeito aos honorários sucumbenciais recursais, é descabido o seu arbitramento no caso concreto. Com efeito, a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é de que a condenação em honorários advocatícios recursais demanda anterior fixação da verba na instância inferior, isto porque o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta...”, o que não ocorreu na hipótese em apreço, pois a condenação ao pagamento de honorários deu-se em desfavor do requerido, e não do requerente. Por essa razão, não serão majorados.

8) Apelação principal conhecida e parcialmente provida. Apelação adesiva conhecida e desprovida.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO DETRAN e provido em parte. Conhecido o recurso de LAERCIO JOSE WASSEN e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000792-96.2014.8.08.0055, Relator: DES. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data da Publicação no Diário: 24/09/2018.



13 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, CF. REDE DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL. QUANTUM DEBEATUR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As responsabilidades das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e as de direito público são objetivas, ou seja, independem da demonstração de culpa de seus agentes quando estes, em tal condição, adotem conduta de maneira a causar dano a terceiro, cuja previsão está no art. 37, § 6º, da CF.

2. Restou configurada a falha na prestação dos serviços fornecidos pela apelante, assim como os danos suportados pela apelada e o respectivo nexo de causalidade, não se podendo concluir pela existência de culpa exclusiva ou concorrente da apelada, força maior, tampouco caso fortuito.

3. A prova do dano moral emerge à feição de uma presunção natural dos transtornos suportados pela apelada, que se viu obrigada por longos anos a conviver com o retorno do esgoto em seu domicílio, assim como o perigo de desabamento da respectiva casa, situações capazes de gerar, abalo, privação, angústia, dúvida, expectativa, apreensão e toda gama de males que dispensam uma maior constatação, restando claramente configurado o dano moral. Acerca do valor da condenação, tenho que a sentença merece reforma, tendo em vista que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra desproporcional e merece redução para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os bens jurídicos

ofendidos, além de observarem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, somados aos requisitos já expendidos, sempre evitando o enriquecimento sem causa.

4. No que se refere à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, não vejo óbice a que a apuração do quantum debeat se dê em fase de liquidação, haja vista que a existência dos respectivos danos fora devidamente reconhecida pela sentença com fundamento na prova pericial produzida nos autos.

5. Recurso conhecido parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 18 de setembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000930-04.2009.8.08.0002, Relator: DES. SUBS. LYRIO REGIS DE SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data da Publicação no Diário: 18/09/2018.

14 – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA CREDITADA EM DUPLICIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO. QUANTIA DEVIDA. VALORES BLOQUEADOS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA CREDITADA EM DUPLICIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO. QUANTIA DEVIDA. VALORES BLOQUEADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EFETIVAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Resta comprovada nos autos a duplicidade do crédito na conta do apelado, uma vez que na manifestação do Banco do Brasil às fls. 54/57, é possível verificar os depósitos realizados em 02/04/2012 e 09/04/2012.

2. Dessa forma, o autor, ora apelante, comprovou fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, haja vista ter efetuado transferência de quantia a maior para pessoa que não fazia jus ao crédito.

3. Por outro lado, em que pese o apelado ter demonstrado que o valor na data indicada encontrava-se bloqueado por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 0017903-60.2012.8.08.0024, tal fato não o exime da obrigação de restituir a quantia que lhe fora creditada indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

4. Ademais, caso na fase de cumprimento de sentença se verifique que o valor ainda se encontra bloqueado, poderão ambas as partes e até mesmo o Juízo, ex officio, diligenciar no sentido de intimar o Banco do Brasil para promover o desbloqueio e a transferência do valor em favor do apelante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, e REFORMAR a sentença, nos termos do voto do Relator.



Vitória, ES, 09 de outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANESTES e provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000678-22.2015.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/10/2018, Data da Publicação no Diário: 09/10/2018.

X X X X X



CONSELHO DA MAGISTRATURA

15 – CONSELHO DA MAGISTRATURA – SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO – EXONERADO DURANTE PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSELHO DA MAGISTRATURA – SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO – EXONERADO DURANTE PERCEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é possível o recebimento simultâneo de remuneração com benefício previdenciário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. O artigo 62 da LC nº 46/94, deve ser interpretado em conjunto com os artigos 59 e 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pois os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão deste Poder Judiciário fazem parte do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. O Poder Judiciário somente se responsabiliza pelo pagamento da remuneração nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, cabendo ao INSS o pagamento do benefício previdenciário no momento posterior.
4. Recurso conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JOAO DIAS NETTO e não-provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº0025018-97.2018.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/10/2018.



16 – CONSELHO DA MAGISTRATURA. APURAÇÃO, SOB O VIÉS DISCIPLINAR, DE POSTURA DO DELEGATÁRIO QUE NÃO RECOLHEU DETERMINADA RECEITA. SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À PERDA DA QUEBRA DE CONFIANÇA. PRECARIÉDADE DO PROVIMENTO DOS INTERINOS. SUJEIÇÃO A MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DISCIPLINARES E JUDICIAIS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO, SOB O VIÉS DISCIPLINAR, DE POSTURA DO DELEGATÁRIO QUE NÃO RECOLHEU DETERMINADA RECEITA. SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL. REJEITADA A PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DA SUSPENSÃO ORDENADA PELA REPERCUSSÃO GERAL. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À PERDA DA QUEBRA DE CONFIANÇA. RECURSO DESPROVIDO QUANTO AO MÉRITO. PRECARIÉDADE DO PROVIMENTO DOS INTERINOS. SUJEIÇÃO A MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, DISCIPLINARES E JUDICIAIS.

1. Expediente administrativo instaurado de ofício para apurar, sob o viés disciplinar, a postura do delegatário consubstanciada na ausência de recolhimento de receita, relativo ao Cartório do 1º Ofício de Cariacica, entre os exercícios de 2011 e 2014.
2. Ainda que haja o reconhecimento da repercussão geral, a suspensão não é imediata e deve ser analisada pelos Tribunais. Rejeição da primeira questão de ordem suscitada. Precedentes STF.

3; Reconhecida a perda superveniente do interesse de agir em relação à cessação da interinidade por quebra de confiança. Acolhimento da segunda questão de ordem suscitada, extinguindo a punibilidade com a perda do direito da Administração em punir o Recorrente por quebra de confiança.

4. "Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao art. 37, XI, da Constituição Federal" (CNJ, Pedido de Providências nº 384-41.2010.2.00.0000, Min. Gilson Dipp).

5. Se o particular responde pela serventia de modo permanente, isto é, em caráter definitivo, estará isento. Do contrário, se foi meramente designado até ulterior deliberação, isto é, precariamente ou em caráter interino, estará sujeito, em caso de não recolhimento, até mesmo às medidas administrativas, disciplinares e judiciais cabíveis.

6. Os interinos persistem em provimento precário, questionando o comando constitucional da delegação por concurso público em juízo, o que faz com que a situação desses delegatários – que deveriam ser precários, interinos e provisórios – vá se eternizando no tempo, em detrimento da regra constitucional do concurso público e dos limites remuneratórios a eles aplicáveis.

7. Os efeitos decorrentes da tutela de urgência são reversíveis, razão pela qual, revogada a liminar anteriormente deferida, retorna-se ao estado de coisas anterior. No mesmo, sentido, o status quo ante retorna nas hipóteses de denegação da segurança ou improcedência de demanda de natureza diversa.

8. A parte, a quem favorecia a tutela de urgência, responde, independentemente de dano processual, pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, sempre que a sentença lhe for desfavorável ou ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal. A indenização poderá ser liquidada, inclusive, nos mesmos autos em que a tutela de urgência produziu efeitos (art. 302, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do CONSELHO DA MAGISTRATURA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo: (i) por maioria, rejeitar a primeira questão de ordem suscitada; (ii) à unanimidade, acolher a segunda questão de ordem suscitada; e (iii) no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Vitória (ES),

Desembargador Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

Relator Designado

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Conhecido o recurso de EVANDRO SARLO ANTONIO e não-provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº0033121-30.2017.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 22/10/2018, Data da Publicação no Diário: 22/10/2018.

17 – PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VIRTUDE DE DESLOCAMENTO DE MAGISTRADO PARA COMARCA DIVERSA. NORMA ESPECÍFICA VEDANDO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM RAZÃO DE COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO DE MEMBRO OU SUPLENTE DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NORMA PROIBITIVA EXPRESSA.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VIRTUDE DE DESLOCAMENTO DE MAGISTRADO PARA COMARCA DIVERSA. MEMBRO DE TURMA RECURSAL. NORMA ESPECÍFICA VEDANDO O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM RAZÃO DE COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO



DE MEMBRO OU SUPLENTE DE TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NORMA PROIBITIVA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. A norma interna que autoriza o pagamento de diária em virtude de deslocamento de Magistrado, por jurisdição em Comarca diversa (artigo 2º, da Resolução nº 05/2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça), não se aplica à hipótese de atuação funcional no âmbito dos Juizados Especiais, eis que, com o advento da Resolução nº 015/2015, de 24.04.2015, foi estabelecida regra expressa no sentido de não ser devido o pagamento de diárias para os membros ou suplentes de Turma Recursal por comparecimento em Sessões de Julgamento, posteriormente ratificada por força da Resolução nº 23/2016, de 11.11.2016.

II. No caso, verificou-se, a partir dos autos, que o Recorrente postulou pela percepção de diárias compreendidas entre o período de 28.01.2016 a 07.08.2017, quando havia, à época, norma expressa vedando o pagamento de diárias em razão do comparecimento de Magistrados às Sessões de Julgamento em Turmas Recursais, na qualidade de membros ou suplentes, conforme verificada na Resolução nº 015/2015, de 24.04.2015, deste Egrégio Tribunal de Justiça, não havendo falar-se, desta forma, em interpretação sistemática da norma geral prevista no artigo 2º, da Resolução 05/2015.

III. Recurso conhecido e improvido”.

ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de Votos, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retroaduzida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de BOANERGES ELER LOPES e não-provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº0019535-86.2018.8.08.0000, Relator: DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 22/10/2018, Data da Publicação no Diário: 22/10/2018.



18 – PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DEFLAGRADO EM 2015. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES QUE TENHAM INGRESSADO NESTE PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 01/2010. LEI FEDERAL Nº 7.854/2004.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DEFLAGRADO EM 2015. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES QUE TENHAM INGRESSADO NESTE PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DO CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 01/2010. PRETENSÃO RECURSAL DESTINADA À INCLUSÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO ANTERIORMENTE AO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 7.854/2004. NORMAS QUE SE DESTINAM À REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA ABRANGENDO TÃO SOMENTE OS. SERVIDORES EFETIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 7.854/2004, estabelece que o Servidor Público, ao requerer a sua promoção na carreira, deverá estar apto a ser promovido, além de ocupar cargo público efetivo e já ter adquirido a sua estabilidade na carreira, consoante disposto no artigo 18, inciso I, do mesmo Diploma Legal, no momento da abertura do certame promocional.

II. A promoção funcional encontra-se vinculada ao efetivo exercício na carreira, não podendo ser computado, para esse fim, o período de exercício em cargo distinto, ainda que dentro do mesmo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III. O Ato nº 834/2015, publicado no Diário da Justiça, em 1º.07.2015, declarou a abertura do Processo de Promoção aos Servidores do Poder Judiciário, cujo item de nº 2, subitem a, dispôs que “Poderão re-

querer promoção os servidores efetivos que preencherem os seguintes requisitos: a) tenham cumprido o estágio probatório até 30 de junho de 2015, exceto os servidores que ingressaram por meio do concurso público disciplinado pelo Edital 01/2010, conforme disposto no Art.39-A, da Lei nº 7.854, de 23 de setembro de 2004, e suas alterações (...)."

IV. No caso, verificou-se que, na data de abertura do Processo de Promoção do ano de 2015, embora já tivesse o Recorrente alcançado sua estabilidade na carreira, a sua participação do certame, por outro lado, restou, expressamente, obstada em virtude do impedimento constante no item nº 2, subitem a, que excluiu da seleção todos os Servidores Públicos que ingressaram nos quadros deste Poder Judiciário por meio do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, alcançando, portanto, a situação do Recorrente. Embora o Recorrente tenha alegado que o seu ingresso no Poder Judiciário, mediante provimento de cargo em comissão, tenha ocorrido em 17.07.2009, nos termos da Lei Estadual nº 7.854/2004, a promoção na carreira abrangeu, exclusivamente, o Servidor Público ocupante de cargo efetivo, não podendo ser computado o tempo anterior exercido em cargo comissionado, cujas atividades anteriormente desenvolvidas, contudo, podem ser computadas para efeitos de pontuação no certame e, não, para assegurar a participação nele, a teor do artigo 23, caput, da referida Lei Estadual.

V. Recurso conhecido e improvido.

ACORDA o Egrégio Conselho da Magistratura, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade de Votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retroaduzida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de FELIPE FELIZ DA SILVEIRA e não-provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº0015130-07.2018.8.08.0000, Relator: DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data da Publicação no Diário: 15/10/2018.



19 – RECURSO ADMINISTRATIVO – SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL – TITULAR INTERINO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL

RECURSO ADMINISTRATIVO – SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL – TITULAR INTERINO – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição de recolhimento do superavit extrajudicial, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, é dirigida àqueles que respondem interinamente por serventias extrajudiciais.

2. O interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94).

3. Como o recorrente exerce suas atribuições na condição de interino, está submetido ao recolhimento do superavit extrajudicial (Receita 221) ao Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário Estadual e às demais regras contidas na Resolução nº 80, do Conselho Nacional de Justiça.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taqui-

gráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Eminente Relator.
Vitória, 08 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CARTORIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CARAPINA - SERRA e não-provido.

(TJES, Classe: Recurso Administrativo Nº0028189-96.2017.8.08.0000, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Julgamento: 08/10/2018, Data da Publicação no Diário: 08/10/2018.

x x x x x



CONSTITUCIONAL/ADMINISTRATIVO

20 – MANDADO DE SEGURANÇA – PROMOÇÃO FUNCIONAL – SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ART. 39-A DA LEI ESTADUAL Nº 7.825-2004

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – PROMOÇÃO FUNCIONAL – SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ART. 39-A DA LEI ESTADUAL Nº 7.825/2004 – PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE – INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - ORDEM DENEGADA.

1. Por força do art. 37 da CF/1988, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da estrita legalidade.
2. A promoção é a forma de provimento pela qual o servidor sai de seu cargo e ingressa em outro situado em classe mais elevada. É a forma mais comum de progressão funcional.
3. Como a promoção funcional depende de um ato administrativo para sua formalização, conclui-se que deve se submeter ao princípio da legalidade estrita.
4. Não se deve afastar a aplicação do disposto no art. 39-A da Lei Estadual nº 7.854/2004, vez que o princípio da legalidade no direito público serve de limite e parâmetro estrito para sua atuação, de forma que, havendo vedação expressa na lei para participação de servidor em processo de promoção, não cabe à Administração contrariar a previsão legal.
5. Nos casos relativos a despesas públicas, a exemplo da concessão de aumento aos servidores públicos, o espectro de atuação da entidade pública ainda encontra-se submetido aos princípios orçamentários, os quais impõem uma série de limitações, como a previsão dos gastos nas leis orçamentárias e o cumprimento dos percentuais contidos na lei de responsabilidade fiscal.
6. Não há de se falar em direito adquirido do servidor em participar da promoção nos anos de 2015 e de 2016, vez que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e STF.
7. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 06 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a THOMAS MIRANDA GONCALVES SOARES.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0016960-08.2018.8.08.0000, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data da Publicação no Diário: 06/12/2018.

21 – MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI).

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.016/2009. PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI). PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: 1. OFENSA À SÚMULA Nº 266 DO STF. RESOLUÇÕES NºS 4.582/2016 E 4649/2017.

VIA INADEQUADA PARA IMPUGNAR LEI EM TESE. PRETENSÃO DO AUTOR QUE LIMITA-SE A AVERIGUAR A EFICÁCIA DA NORMA NO TEMPO. ATO IMPUGNADO DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. 2. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 4.582/2016. DATA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO AUTOR ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. 3. CARÊNCIA DE INTERESSE ADEQUAÇÃO NO MANEJO DA PRESENTE AÇÃO. ÓBICE PREVISTO NO ART. 59, §4º, DO RIALES. PRETENSÃO DE CONFERIR REGULAR TRÂMITE AO PROCEDIMENTO. INTERESSE MATERIAL QUE PERSISTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO: 4. REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ART. 59, §13º, DO RIALES. MUDANÇA DA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO Nº 3.641/2013 E RESOLUÇÃO Nº 4.649/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO TRÂMITE PROCEDIMENTAL SEGUNDO A NORMA REVOGADA. NORMA PROCEDIMENTAL QUE POSSUI APLICABILIDADE IMEDIATA E GERAL. 5. PARALISAÇÃO DAS DEMAIS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO EM TRAMITAÇÃO NA CASA LEGISLATIVA. RESOLUÇÃO Nº 4.582/16. APLICAÇÃO RETROATIVA. EFICÁCIA NÃO CONFERIDA EM RELAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 4649/2017. INVIABILIDADE. 6. APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU CRIME PRATICADO PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 7. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA:

1. A insurgência do requerente não se atrela às prescrições das Resoluções nº 4.582/2016 e nº 4.649/2017, mas apenas à eficácia imediata desta última ao requerimento de instauração da CPI protocolado em momento pretérito. Evidencia-se, assim, que a pretensão do autor limita-se a afastar a decisão que determinou a rejeição da criação da “CPI da Cesan”, ato de efeito concreto e não abstrato como manifesta a autoridade apontada como coatora. Ofensa à Súmula nº 266 do STF não configurada. Preliminar rejeitada.

2. Somente a partir do indeferimento do requerimento nº 44/2017 e após a decisão contrária ao autor, proferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa em 12 de junho de 2017, poderia o requerente instruir a presente ação de mandado de segurança pretendendo a instauração e tramitação regular da comissão de investigação interna na Corte de Leis. Verificado que a inicial do mandado de segurança foi protocolado em 18 de julho de 2017, bem aquém do escoamento do prazo de 120 (cento e vinte dias) expresso no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, imperiosa a rejeição da preliminar arguida.

3. A pretensão constante na inicial limita-se a conferir regular tramitação à “CPI da Cesan”, colocando-a em espera para, quando da possibilidade regimental, seja instalada e tenha seus trabalhos iniciados, inexistindo, por isso, acaso acolhido o pedido, ofensa ao elencado no art. 59, §4º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Interesse processual do autor que persiste. Preliminar rejeitada.

MÉRITO:

4. A norma regimental alterada, consistente no art. 59, §13º, do RIALES, refere-se ao procedimento de criação e instauração das Comissões investigativas internas da Casa Legislativa, sendo que em situações como tais, a nova disposição deve entrar em vigor imediatamente, inclusive abarcando os procedimentos em curso. Trata-se de aplicar o princípio do tempus regit actum, previsto no art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In casu, inexistente direito líquido e certo do parlamentar em conferir trâmite ao requerimento de criação da “CPI da Cesan” em conformidade com a Resolução nº 3.641/2013, substituída pela Resolução nº 4.649/2017, que disciplinou de forma diversa a matéria, permitindo a retirada da assinatura para criação da CPI até o ato de deferimento do pedido. Ausência de ilegalidade na decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, que impediu a criação da “CPI da Cesan” em virtude do não preenchimento do quorum mínimo prescrito no art. 60, §3º, da Constituição Estadual.

5. O pleito subsidiário de paralisação das CPIs de Sonegação de Tributos, Máfia dos Guinchos e Maus Tratos contra Animais, sob alegação de que as alterações legislativas introduzidas no Regimento Interno pela Resolução nº 4.582/16 merecem aplicação retroativa (ex tunc), não subsiste, considerando que a Resolução nº 4.649/2017 não apresentou referida eficácia, mas apenas aplicabilidade imediata como disciplinado no art. 3º da norma.

6. A douta Procuradoria de Justiça, órgão competente para se manifestar sobre eventual prática de ilícito civil ou penal por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, registrou não vislumbrar

“nenhum elemento que indique fato ou conduta concreta que mereça a apuração”. Desta feita, nenhum outro ato é passível de adoção com o fim de averiguar eventual prática de ilegalidade decorrente dos fatos narrados na inicial do mandamus.

7. Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0018791-28.2017.8.08.0000, Relator: DES. SUBS. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data da Publicação no Diário: 06/12/2018.

22 – ADI. LEI Nº 2.734/2015, DO MUNICÍPIO DE VIANA. CRIAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROCURADOR. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO NOS PLANOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÃO DEMONSTRADA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.734/2015, DO MUNICÍPIO DE VIANA. CRIAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROCURADOR (ARTIGO 6º). EXTENSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE) PARA VÁRIOS AGENTES PÚBLICOS (ARTIGO 8º). ARTIGO 2º. ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DO IMPACTO NOS PLANOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. FUMUS BONI IURIS EVIDENCIADO. PERICULUM IN MORA. DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA “EX NUNC”.

I-De um exame detido dos arts. 6º e 8º da Lei nº. 2.734/2015 – proveniente do Município de Viana –, verifica-se que enquanto o primeiro deles criara 2 (dois) cargos de Procurador Municipal, o último estendera aos Subprocuradores Gerais, ao Assessor Técnico do Procurador Geral e aos servidores administrativos efetivos lotados na Procuradoria Jurídica a Gratificação de Produtividade prevista no art. 1º, da Lei nº 1.269/95, letra “p”, com a redação dada pela Lei nº 2.603/2014, a revelar a ocorrência de aumento de despesas.

II-A despeito dessa circunstância, observa-se que o processo legislativo acostado aos autos não trouxera qualquer estudo acerca dos impactos orçamentário e financeiro dessa medida e tampouco a demonstração de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a realização das despesas, omissões que parecem contrastar com os arts. 152, inc. II e 154, § 1º, incs. I e II, da nossa Constituição Estadual.

III- A suspensão isolada da eficácia do art. 8º da Lei Municipal nº 2.734/2015 teria o condão de prejudicar os servidores da Procuradoria do Município pela subtração da gratificação de produtividade que lhes era paga, razão pela qual impõe-se a suspensão, por arrastamento – e de forma prospectiva – também da eficácia do art. 2º da Lei nº 2.734/2015, do Município de Viana.

IV-Embora o Diploma Legal atacado tenha sido editado há mais de 3 (três) anos – circunstância que, na visão da Câmara Municipal, afastaria a existência do “periculum in mora” –, é cediço que em determinadas situações esse requisito vem sendo mitigado pela jurisprudência do STF, cujas decisões apontam ser possível “utilizar-se do critério de conveniência, em lugar do ‘periculum in mora’, para a concessão de medida cautelar” (STF, ADInMC 1.087-5-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 07/04/1995).

V- Quer pela dificuldade de reaver os valores despendidos, quer por vislumbrar consistentes razões ligadas à preservação do erário municipal, sobretudo em tempos de grandes desafios financeiros para os municípios capixabas, revela-se cabível a concessão da liminar, a qual, por questões ligadas à segurança jurídica e também à proteção da confiança decorrente de legítimas expectativas dos agentes públicos envolvidos, deverá produzir efeitos “ex nunc”, isto é, prospectivos, na forma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99

VI- À luz do princípio da parcelaridade, cujo espectro normativo preconiza a conservação ou preservação dos dispositivos não maculados pela inconstitucionalidade, deverá ser suspensa, por ora, a eficácia dos arts. 2º, 6º e 8º da Lei Municipal nº 2.734/2015 – oriunda do Município de Viana –, que demonstram aparente contraste com os ditames da Carta Magna Estadual.

VII- Liminar concedida com eficácia “ex nunc”.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0008474-34.2018.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 06/12/2018.

23 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DISPENSA DE MÉDICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS DURANTE O MOVIMENTO PAREDISTA. TEMA 531 DO STF

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DISPENSA DE MÉDICO. CONFLITO DE NATUREZA COLETIVA. ANÁLISE DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA ACOLHIDA. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS DURANTE O MOVIMENTO PAREDISTA. CABIMENTO. TEMA 531/STF, APRECIADO NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I- Se as pretensões veiculadas nas demandas apontadas são diferentes, não merece vingar a alegação de litispendência, a qual pressupõe, para a sua ocorrência, identidade de partes, pedido e causa de pedir.

II- Em se tratando de litígio de feição coletiva, no qual são discutidos direitos de toda uma categoria profissional envolvida no movimento paredista, decerto o presente processo não constitui instrumento processual apropriado para aferir a ilegalidade – ou não – de cada demissão ocorrida, revelando-se necessária a análise individual de cada caso nas vias adequadas.

III- A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

IV- Sem que exista informação acerca de eventual compensação dos dias paralisados, é possível vislumbrar a legitimidade do ato da administração que promoveu o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, haja vista a suspensão do vínculo funcional (art. 7º da Lei n. 7.783/89), a qual não fica excluída pelas causas deflagradoras do movimento paredista (reposição salarial em virtude das perdas inflacionárias e concessão de auxílio-alimentação).

V- Pedido julgado improcedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Cautelar Inominada Nº0014756-59.2016.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 06/12/2018.



24 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 6.028/2018 – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS LIVRES - ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – REQUISITOS SATISFEITOS – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - LEI MUNICIPAL Nº 6.028/2018 – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZADAS FEIRAS LIVRES – INICIATIVA CONCORRENTE - DIMINUIÇÃO DA RECEITA SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO FINANCEIRO E DE MEDIDA COMPENSATÓRIA DE IMPACTO FISCAL - ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A concessão de medida urgência, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, exige a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, representativos, segundo legislação processual vigente, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em particular pelo fato de as leis e os atos normativos gozarem de presunção juris tantum de constitucionalidade.

2. A Lei Municipal impugnada, nº 6.026/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos imóveis residenciais localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras livres.

3. A iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum, mesmo nos casos em que impliquem em redução ou extinção de tributos. Precedentes do STF.

4. Por outro lado, mesmo se admitindo a normatização de matéria tributária por iniciativa do Poder Legislativo, o preceito não pode importar em redução das receitas previstas do orçamento, em respeito princípio constitucional de previsão orçamentária da despesa pública, de maneira a não lesionar a ordem e economia pública.

5. É de se notar que o artigo 135 da Constituição Estadual do Espírito Santo estabelece que: “O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.” Nesse aspecto, indubitável que a matéria atinente a isenção de impostos deve guardar observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar do tema relativo, à concessão ou ampliação de benefícios fiscais que incorra em renúncia de receita determina a necessidade de prévia estimativa orçamentária e/ou previsão de medidas de compensação. No caso, ao prever a isenção de tributo, a Lei Municipal nº 6.026/2018 instituiu benefício de natureza tributária, do qual decorre, inequivocamente, a renúncia de receita, sem que tenha observado a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco, as respectivas medidas de compensação para a perda de receita, em descompasso com disposto no artigo 135 da Constituição Estadual c/c artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, o que demonstra o fumus boni iuris, necessário a concessão da medida cautelar pleiteada.

7. Exsurge dos autos excepcional urgência para o deferimento da medida liminar, vez que o imediato restabelecimento da constitucionalidade é de extrema necessidade, pois a manutenção da referida isenção poderá acarretar problemas administrativos quando da cobrança do tributo, além de importar em ostensível prejuízo irreversível ao erário Municipal por resultar em renúncia de receita.

8. Medida liminar deferida para suspender, com efeitos ex nunc, a Lei Municipal nº 6.028/2018.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0027104-41.2018.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 22/11/2018.

25 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES PARA OPOR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVISÃO NO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.868/99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO DE ORDEM - ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES PARA OPOR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEITADA - NULIDADE DA DECISÃO - INVIABILIDADE - INAUDITA ALTERA PARS - URGÊNCIA DEMONSTRADA - PREVISÃO NO § 3º, DO ART. 10, DA LEI Nº 9.868/99 - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E DE REPRESENTAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO – EMBARGOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Questão de ordem: Efetivamente, a admissão do Amicus Curiae não tem o condão de tornar prejudicada a questão de ordem primitivamente suscitada, eis que mesmo admitido o ingresso nos autos a OAB e a ANPM, não podem eles substituir o embargante. Constata-se que não seria possível a assinatura do Sr. Prefeito Municipal, ante a visível incompatibilidade entre os Procuradores e o referido Chefe do Executivo. Questão de ordem rejeitada.

Mérito: A apreciação imediata da Medida Cautelar, encontra-se no âmbito da discricionariedade afeta ao juízo do Eminente Desembargador Relator que, analisando o conteúdo da Petição Inicial, deve formalizar entendimento acerca da excepcional urgência e, caso positivo, submeter a análise da tutela, de urgência no âmbito do Órgão Plenário, sem que haja a necessidade de intimação órgão ou da autoridade da qual emanou a lei ou o ato normativo, como ocorreu na hipótese, não havendo que se falar em nulidade do julgamento. Reconhece-se a ocorrência do periculum in mora inverso, para dar parcial provimento ao recurso e, após a atribuição de efeitos infringentes, modificar a decisão para restabelecer integralmente o pagamento das gratificações de produtividade e de representação dos Procuradores do Município de São Mateus/ES, retroativamente à data do deferimento liminar do pedido autoral. Embargos parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Embargos de Declaração Acolhidos em Parte.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Nº0004139-69.2018.8.08.0000, Relator: DES. ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 22/11/2018.

26 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 101/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO PARCIAL DA NORMA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 101/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. SUSPENSÃO PARCIAL DA NORMA.

1. Extrai-se do art. 227 da Constituição Estadual que a competência para o planejamento, gerenciamento e execução da política de transporte coletivo intermunicipal é do Estado, sendo reservada aos Município apenas a política de transporte coletivo municipal.



2. Em seu art. 1º, §1º, quando a lei municipal impugnada torna obrigatória a parada no Terminal Rodoviário Rodoshopping de todos os veículos de transporte de passageiros intermunicipais, acaba por adentrar na esfera legislativa do Estado, uma vez que altera o percurso dos referidos coletivos.

3. Diante da presença de indícios de que a norma impugnada seja formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, eis que supostamente ofende as previsões contidas no art. 227 da Constituição Estadual, merece ser concedida a tutela de urgência para sustar os efeitos dos arts. 1º, §1º da Lei Complementar Municipal nº 101/2017,

4. Deferimento parcial da liminar pleiteada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida em parte a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0033531-88.2017.8.08.0000, Relator: DES. ELISABETH LORDES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 22/11/2018.

27 – REEXAME NECESSÁRIO NO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – MANUTENÇÃO – DIREITO DE NÃO RECOLHER DIFERENÇAS ENTRE RECEITAS LÍQUIDAS ENTRE O CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – 1º ZONA DE VILA VELHA

REEXAME NECESSÁRIO NO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – MANUTENÇÃO – DIREITO DE NÃO RECOLHER DIFERENÇAS ENTRE RECEITAS LÍQUIDAS ENTRE O CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO – 1º ZONA DE VILA VELHA – TETO REMUNERATÓRIO – SUPERÁVIT EXTRAJUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E MANTIDA A DECISÃO DO E. CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Embora a atual titularidade cartorária exercida pelo requerente não seja aquela designada no Decreto nº 364-P/1985, pois realizou permuta no ano de 1999, por meio do Ato 505/1999, do Tribunal de Justiça - que não está sendo discutida neste feito -, assumindo a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Vila Velha/ES, fora dos moldes designados pela Lei Federal nº 8.935/94, entendo que é manifesta a nulidade do Ato nº 1049/2010 da Presidência deste Tribunal, que cessou os efeitos da nomeação realizada pelo Governador do Estado no Decreto nº 364-P/1985, cuja edição seguiu fielmente o previsto no artigo 208 da Constituição de 1967.

Dessa forma, mantendo coerência com minha manifestação anterior, como já delineado, rogo vênias ao Eminente Desembargador Relator, para acompanhar in totum a Decisão do Conselho da Magistratura que deu provimento ao recurso interposto pelo requerente, no sentido de que este não está sujeito ao teto remuneratório do funcionalismo público.

Recurso Conhecido e mantida a decisão do Egrégio Conselho da Magistratura.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Confirmada a sentença em remessa necessária.

(TJES, Classe: Remessa Necessária Nº 0006517-03.2015.8.08.0000, Relator: DES. ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 22/11/2018.



28 – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.934/2017 – INSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO ANUAL DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PELO ÍNDICE UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – AUMENTO DA VANTAGEM DOS SERVIDORES

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.934/2017 – INSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO ANUAL DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL PELO ÍNDICE UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS – AUMENTO DA VANTAGEM DOS SERVIDORES – NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – RECONHECIDO – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. O estabelecimento de índice de correção para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal dos agentes de fiscalização pública do Município de Vila Velha feriu as normas de regência, na medida em que modificou para maior a remuneração/vantagens dos servidores sem a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

3. A Constituição da República preleciona que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (CRFB/88., art. 169, § 1º, inciso I).

4. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado verifica-se que desde o ano de 2015 o Município de Vila Velha amarga queda na arrecadação quando comparada com o ano anterior.

5. Não há viés de alta na receita municipal, mostrando-se temerária sob os olhos fiscais a atitude dos vereadores que asseguraram para sempre um aumento contínuo nas vantagens dos servidores atingidos pela Lei n. 5.709/2016.

6. Por mais que a Constituição da República distinga o aumento da remuneração dos servidores da “revisão geral anual” (CRFB/88., Art. 37, inciso X), a correção anual de cada ponto (VP) da gratificação dos servidores de Vila Velha “pela variação do índice utilizado para atualização dos tributos municipais” incorrerá em efetivo aumento de despesas, o que deve ser precedido de estudos técnicos específicos e de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 5.934/2017 do Município de Vila Velha.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0001370-88.2018.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

29 – ADI. LEI MUNICIPAL Nº 3.245/2013, DO MUNICÍPIO DE ALEGRE. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO NORMATIVA DE SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES ÀS ATIVIDADES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.245/2013, DO MUNICÍPIO DE ALEGRE. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO NORMATIVA DE SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES ÀS ATIVIDADES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. ARTIGO 32. INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

I. De acordo com o artigo 32, inciso V, da Constituição Estadual do Espírito Santo (norma de repetição obrigatória), “Artigo 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)”.

II. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF”.

III. No caso, resultou incontroverso que os cargos em comissão inseridos nos quadros do Município de Alegre, por força do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.245/2013, que, por sua vez, complementou o Anexo IX, da Lei Municipal nº 2.927/2008, inserido pela Lei Municipal nº 3.122/2010, ambas do mesmo Município, não foram criados com a respectiva descrição de suas atividades de modo a apontar eventual compatibilidade das funções do cargo público de provimento em comissão com as atribuições próprias de direção, chefia ou assessoramento, excepcionadas nos dispositivos constitucionais em tela para fins de dispensa da regra geral quanto à exigência de Concurso Público, conforme admitido pela própria Municipalidade, nos autos, ao reconhecer, expressamente, a inconstitucionalidade do Anexo I, em decorrência da inexistência da descrição de todas as funções associadas aos cargos em comissão listados na referida norma.

IV. Ressaltou-se, ainda, que, havendo dúvidas plausíveis no tocante à vigência de Leis Municipais esparsas que, ao menos em tese, teriam discriminado as atividades vinculadas aos cargos comissionados, relacionados no citado Anexo I (ora impugnado), notadamente porque a Municipalidade, in casu, sequer mencionou esse fato, tendo indicado, inclusive, norma que, aparentemente, encontrava-se expressamente revogada, restou acolhida a pretensão exordial, no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.245/2013, por criar cargos públicos de provimento em comissão sem descrever as respectivas atribuições vinculadas à função excepcional de chefia, direção e assessoramento.

V. Em observância à segurança jurídica e ao excepcional interesse social, os efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade foram modulados, conforme artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/1999, cuja eficácia ficará postergada pelo período de 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado desta demanda, consoante precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, cancelado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

VI. Ação julgada procedente, para declarar, com efeitos ex nunc e eficácia postergada para 12 (doze) meses após o trânsito em julgado deste decisum, a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.245/2013, do Município de Alegre, bem como, em virtude do efeito repristinatório, do Anexo IX,



da Lei Municipal nº 2.927/2008, do Município de Alegre (inserido pela Lei Municipal nº 3.122/2010), por evidenciado vício material”.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de Votos, JULGAR PROCEDENTE a pretensão exordial, para declarar, com efeitos ex nunc e eficácia postergada para 12 (doze) meses após o trânsito em julgado deste decisum, a inconstitucionalidade do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.245/2013, do Município de Alegre, bem como, em virtude do efeito repristinatório, do Anexo IX, da Lei Municipal nº 2.927/2008, do Município de Alegre (inserido pela Lei Municipal de Alegre nº 3.122/2010), por evidenciado vício material, extinguindo o processo, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação retroaduzida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024190-38.2017.8.08.0000, Relator: DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

30 – ADI. LEI 5.989/2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

ADI. LEI 5.989/2018. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NÃO OBSERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX TUNC.

I – A leitura do diploma legislativo municipal à luz da dicção do 63, parágrafo único da Constituição Estadual evidencia ter o parlamento local inobservado seu âmbito de atuação ao deflagrar processo legislativo, eis que está inserta na esfera de competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade ex tunc da norma impugnada.

Vitória-ES, de de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024221-24.2018.8.08.0000, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.



31 – ADI – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O PRAZO DE VALIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO, A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O PRAZO DE VALIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO, A PERIODICIDADE DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA – ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS AGENTES DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que estabelece a periodicidade do recolhimento de taxas e da fiscalização de estabelecimentos realizada por servidores do Poder Executivo Municipal. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI. Precedentes.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA. Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024225-61.2018.8.08.0000, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

32 – ADI – LEI MUNICIPAL Nº 5.967/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PARA SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.967/2018, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PARA SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – LIMINAR NÃO CONCEDIDA.

1 – A Lei nº 5.967/2018, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES disciplinou “[...]sobre a divulgação de relação de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde[...]”, mas também revogou a Lei nº 4.316/2005, a qual já previa obrigação semelhante à veiculada na lei objeto desta demanda, não tendo o autor especificado particularidades no novel regramento que tenha tornado tal realidade mais gravosa ao ente público em questão.

2 – Uma vez ausente a urgência excepcional a qual alude o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, indefere-se o pedido de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 5.967/2018.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por maioria de votos, deferir o pedido de suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 5.967/2018, nos termos do voto da e. Relatora.

Vitória, 01 de Novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.



(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024208-25.2018.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

33 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

1) À luz da Lei nº 7.783/1989, caracterizam-se como imprescindíveis condições para deflagração de movimento paredista os requisitos i) do esgotamento prévio da via negocial entre o município e os servidores, e, ii) da realização de Assembleia dos Servidores, com a respectiva comunicação ao município, compreendendo de maneira detalhada o que foi deliberado, reivindicado e decidido na aludida Assembleia. Conclui-se, pois, que a paralisação coletiva tem caráter excepcionalíssimo e consiste na última medida a ser adotada no âmbito das negociações coletivas, sobretudo diante do serviço público de educação.

2) Não se verifica no substrato probatório que instruiu o feito, o rigoroso cumprimento dos requisitos retro pontuados, muito embora o sindicato tenha se desincumbido de apresentar documentação que ilustra a realização da Assembleia dos Servidores. Em outras palavras, não resta suficientemente evidenciado que a via negocial restou esgotada e que a greve se compatibilizaria com a ordem fundamental constitucional pátria, até mesmo porque o município não veiculou atos protelatórios e nem se posicionou omissivo nas tratativas.

3) Percebe-se que a opção pela deflagração do movimento paredista se deu logo após o município esclarecer ao sindicato toda a conjuntura de limitação orçamentária, significativa queda de receita municipal, e das próprias limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclareceu ainda o município que eventual acolhimento da reivindicação dos servidores repercutiria não apenas na responsabilidade civil, administrativa e penal do gestor, mas também em um impacto majorante e arbitrário nas despesas dedicadas ao respectivo custeio com pessoal, equivalente ao acréscimo de R\$ 28.605.189,52 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) entre os meses de maio e dezembro de 2018, elevando o gasto com pessoal para o patamar de 71,47%, o que superaria o limite prudencial em 20,17%.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N.º 0011175-65.2018.8.08.0000

4) Corroborando esta mesma lógica de que o esgotamento prévio da via negocial não se revela caracterizado diante das circunstâncias identificadas na controvérsia vertente, e de que a convocação da assembleia deve observar todas as previsões estatutárias, este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado de maneira uníssona em demandas análogas à hipótese vertente, também compreendendo movimentos paredistas de servidores do município de São Mateus, conforme é possível observar no arestos a seguir colacionados.

5) Pedido inicial julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em conformidade com a ata de julgamento e com as notas taquigráficas, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL.

Vitória, 08 de novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR



CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de MUNICÍPIO DE SAO MATEUS.

(TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve Nº0011175-65.2018.8.08.0000, Relator: DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

34 – ADI – LEI Nº 5.929/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA E INGERÊNCIA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO NÃO IDENTIFICADOS

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.929/2017, PROVENIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA – INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA E INGERÊNCIA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO NÃO IDENTIFICADOS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 – A Lei Municipal nº 5.929/2017 determina “[...]a utilização de asfalto permeável e a implantação de rede de captação das águas pluviais nas principais vias públicas do Município que apresentam problemas de alagamentos[...]”, bem como que “[...]as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.” Ademais, o art. 2º, da Lei impugnada não se dirige à Administração propriamente dita, mas sim aos munícipes, já que determina que a providência também deverá ser observada nas áreas dos estacionamentos de “[...]novos projetos para construção de empreendimentos tais como shopping centers, supermercados, escolas, hospitais e condomínios residenciais[...]”.

2 – Segundo a jurisprudência do excelso STF, “[...]não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.[...]” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

3 – Uma vez que a lei impugnada não se imiscuiu na competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, porque não cria cargos, funções ou empregos públicos, não versa sobre regime jurídico dos servidores, nem aumento de suas remunerações, vantagens e aposentadorias, tampouco abarca matéria sobre organização administrativa ou orçamentária do Município, julga-se improcedente a pretensão autoral, tornando insubsistente a medida liminar ao seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por maioria de votos, julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto da Relatora

Vitória, 01 de Novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Julgado improcedente o pedido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0001358-74.2018.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

35 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PEDIDO IMPROCEDENTE. ARTS 9 E 11 DA LEI Nº 7.783/89.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. PRELIMINAR DE INÉPCIA A PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIDA. MÉRITO. MOVIMENTO PAREDISTA. ARTIGOS 9º 11 DA LEI Nº 7.783/89. OFENSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I- O direito à negociação coletiva é restrito aos trabalhadores da iniciativa privada.

II- A ação coletiva não é o instrumento adequado para aferir a ilegalidade – ou não – da exoneração ocorrida, haja vista se mostrar necessária a análise individual do caso.

III- Se os cirurgiões-dentistas não aderiram à greve deflagrada por outras categorias de servidores públicos municipais, não deveriam ter figurado como demandados, por não haver, com relação a eles, a condição da ação do interesse processual (na modalidade necessidade e utilidade).

IV- Ao examinar detidamente as notificações, observa-se que elas se limitaram a comunicar a paralisação dos serviços essenciais (art. 10, II, da Lei nº 7.783/89), silenciando em relação a esclarecimentos básicos como o teor das deliberações da categoria, o quórum alcançado, o tempo e a forma da paralisação, bem como o quantitativo de quadros necessários à mínima manutenção dos serviços essenciais e a forma como isso seria feito.

V- Pedido julgado procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, Por maioria de votos: Julgado procedente o pedido em face de MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve Nº0011716-69.2016.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.



36 – ADI. LEI Nº 5.830/2017. VILA VELHA. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DA PATRULHA RURAL NA ESTRUTURA DA GUARDA MUNICIPAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.830/2017. VILA VELHA. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DA PATRULHA RURAL NA ESTRUTURA DA GUARDA MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVÁVEL OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR DEFERIDA.

I- A jurisprudência vem apontando a inconstitucionalidade formal da lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização administrativa, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

II- A norma ora impugnada, ao interferir na organização administrativa, com impacto direto na independência e harmonia entre os Poderes, parece ter ofendido o art. 17 da Constituição Estadual

III- O “periculum in mora”, a seu turno, também se mostra configurado, porque eventual regulamentação criada para a referida norma jurídica também padecerá de anomalia congênita, motivo pelo qual a suspensão liminar da vigência da lei constitui medida capaz de oferecer segurança e permitir que tempo, esforços e recursos administrativos se concentrem em questões outras não maculadas por vícios de ordem jurídica.

IV- Liminar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024287-04.2018.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

37 – ADI - LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PROVÁVEL OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PROVÁVEL OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. LIMINAR DEFERIDA.

I- Numa primeira análise da Lei Municipal nº. 5.982/2018, é possível verificar a presença do “fumus boni iuris” exigido para a concessão da liminar, porque o Texto Legislativo supracitado gera aumento de despesa sem prévia aprovação orçamentária, ao arrepio do art. 152, I, da Constituição Estadual.

II- O “periculum in mora”, a seu turno, também me parece configurado, porque o art. 3º do Texto Legislativo ora impugnado impusera ao Poder Executivo o prazo de até 60 (sessenta) dias para promover a regulamentação, motivo pelo qual a concessão da tutela de urgência constitui medida plenamente cabível, quer para afastar essa imposição, quer para restabelecer a segurança jurídica e a ordem constitucional.

III- Liminar deferida

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024280-12.2018.8.08.0000, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 08/11/2018.

38 – ADI - LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 – INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL – NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 – INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL – CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO – NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO FORMAL – RECONHECIDO – REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. A criação da “Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil” feriu as normas de regência (Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal), na medida em que impôs



atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem que a Lei n. 3.709/2017 tenha sido deflagrada por iniciativa do Prefeito.

3. A propósito, nem mesmo a ausência de veto em relação aos demais artigos da Lei n. 3.709/2017 seria suficiente para convalidar o vício nomodinâmico, porquanto “a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubstância da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988” (STF, ADI 1809, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09-08-2017 Public 10-08-2017).

4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada obrigará o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado já no mês de outubro do ano corrente, o que importará em gasto público sem orçamento previamente destinado para tanto, mormente em razão da falta de previsibilidade por parte do Executivo local.

5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 3.709/2017 do Município de Linhares.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido. Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0003616-57.2018.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018.



39 – ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERINDO A PROVA DETERMINADA VIOLAÇÃO CONFIGURADA RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

RECLAMAÇÃO ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERINDO A PROVA DETERMINADA VIOLAÇÃO CONFIGURADA RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Por meio de acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000995-06.2014.8.08.0040, este E. Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida com o escopo de viabilizar a produção de prova pericial pela ora reclamante, tendo tal comando jurisdicional transitado em julgado em 03/11/16, conforme documentos acostados aos autos.

2. Não obstante a clareza do v. acórdão, bem como o seu trânsito em julgado, o juízo de primeiro grau, amparando-se no livre convencimento motivado e no fato de ser o destinatário das provas, e, ainda, por considerar ser impraticável a realização da prova determinada, entendeu por bem indeferi-la.

3. Ao indeferir a produção de prova já determinada por Tribunal, o juízo de primeiro grau violou não somente o comando proferido por órgão colegiado, como também a própria autoridade da coisa julgada, além reiterar o cerceamento de defesa da reclamante, já afastado por esta Corte.

4. Em que pese à convicção do magistrado singular, neste caso específico, esta não tem o condão de prevalecer sobre o julgamento colegiado de segundo grau de jurisdição.

5. Reclamação procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0005721-07.2018.8.08.0000, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data da Publicação no Diário: 05/03/2018.

40 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.990/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULO SUGARO DE DEJETOS HUMANOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 5.990/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. criação e definição do cronograma de prestação de serviços do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1) Ao criar para a Prefeitura a obrigação de implementar cronograma de prestação de serviço do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem, a lei impugnada trata de assunto atinente à organização administrativa do ente público, mais especificamente de competência organizacional da Secretaria de Drenagem e Saneamento – SEMDRES, vinculada ao Poder Executivo.

2) Desse modo, a lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere na organização administrativa, ao impor atribuição à Secretaria Municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante incisos III e VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.

3) A lei municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual.

4) Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.990/18, do Município de Vila Velha.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei Ordinária Municipal de Vila Velha n.º 5.990, de 19 de março de 2018. Vitória, 01 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade N°0024297-48.2018.8.08.0000, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018.

41 – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMINAR CONCEDIDA.

1 – A Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica, a qual dispõe acerca de acesso gratuito para os policiais militares, civis e bombeiro militares a eventos públicos artísticos, culturais e esportivos e também a bares, boates e casas de shows do município de Cariacica, denota aparente inobservância ao que dispõe os arts. 17, incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo, exurgindo, ademais, o risco da permanência de sua eficácia diante da repercussão na esfera orçamentária do ente público, sem previsão para tal.

2 – Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica/ES, com efeitos ex nunc.

Vitória, 01 de Novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0004571-88.2018.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018.

42 – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES – LIBERA O ACESSO GRATUITO PARA POLICIAIS MILITARES, CIVIS E BOMBEIROS MILITARES A EVENTOS PÚBLICOS ARTÍSTICOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS E TAMBÉM A BARES, BOATES E CASAS DE SHOWS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMINAR CONCEDIDA.

1 – A Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica, a qual dispõe acerca de acesso gratuito para os policiais militares, civis e bombeiro militares a eventos públicos artísticos, culturais e esportivos e também a bares, boates e casas de shows do município de Cariacica, denota aparente inobservância ao que dispõe os arts. 17, incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, todos da Constituição



do Estado do Espírito Santo, exsurgindo, ademais, o risco da permanência de sua eficácia diante da repercussão na esfera orçamentária do ente público, sem previsão para tal.

2 – Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica/ES, com efeitos ex nunc.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 5.819/2017, da Câmara Municipal de Cariacica/ES, com efeitos ex nunc.

Vitória, 01 de Novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0004571-88.2018.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018.

43 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 164, CAPUT DO RITJES.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSOS ORIGINÁRIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 164, CAPUT DO RITJES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. No tocante à distribuição de processos e recursos, a regra é a distribuição livre, por sorteio, sob pena de agressão ao princípio constitucional do juiz natural.

Todavia, em harmonia com a legislação processual civil, o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consagra a hipótese de prevenção em seu art. 164, §1º, que estabelece a prevenção de Câmara e de Relator para todos os recursos posteriores, relativamente ao mesmo processo ou a processos funcionalmente ligados a ele.

2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

In casu, ambos os recursos (Agravado de Instrumento nº 00101821-61.2015.8.08.0021 e Apelação Cível nº 0008427-12.2009.8.08.0021) foram interpostos em face de decisões proferidas em processos originários distintos (Ação de Cobrança nº 0003801-23.2004.8.08.0021 e Ação de Cobrança nº 0003801-23.2004.8.08.0021, respectivamente) que tramitaram, inclusive, em Varas Cíveis distintas da Comarca de Guarapari (2ª Vara Cível e 3ª Vara Cível, respectivamente).

Não obstante ambas as Ações de Cobrança tenham sido ajuizadas pela mesma parte, elas foram opostas em face de proprietários de unidades comerciais diferentes, visando a cobrança de verbas condominiais em atraso.

Assim, na hipótese em apreciação, não se verifica a presença do liame que deflagra a necessidade de decisão unificada para impedir que decisões contraditórias ou mesmo conflitantes sejam proferidas, uma



vez que, apesar de os feitos apresentarem semelhança de pedido, a tutela jurisdicional neles proferidas irá afetar o âmbito jurídico de pessoas distintas.

Ademais, o julgamento de ação, com utilização de prova emprestada, não tem o condão de, por si só, atrair a prevenção do julgador.

3. Além de inexistir conexão entre as demandas originárias, por óbvio não se trata de recursos derivados de um mesmo processo, já que decorrentes de ações originárias distintas.

4. Também não se pode falar em processos funcionalmente ligados, pois são assim considerados aqueles onde um é funcional ao outro, de alguma forma, e, no caso, não há funcionalidade alguma entre os processos: ambos são completamente independentes e as decisões proferidas em um, não afetará o outro. A ausência de influência afasta qualquer risco de decisão conflitante, bem como afasta a conectividade ou vínculo funcional entre os litígios.

E, se não existe conexão ou vínculo funcional entre as ações originárias, denota-se evidente que não há prevenção em relação aos recursos decorrentes das ações distintas, nem mesmo quando há similaridade de relação jurídica material em discussão.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Des. CARLOS SIMÕES FONSECA para o processamento e julgamento da Apelação Cível nº 0008427-12.2009.8.08.0021 e de todos os demais recursos e processos a ele funcionalmente ligados.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Declarado competente o DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA.

(TJES, Classe: Conflito de competência Nº0025282-17.2018.8.08.0000, Relator: DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data da Publicação no Diário: 01/11/2018.



44 – ADI. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.716/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. BOTÃO DO PÂNICO EM COLETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENTE.

1. Os arts. 63, da Constituição Estadual e art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, conferem ao Chefe do Poder Executivo, a competência privativa para legislar sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

2. A Lei Municipal 3.716/2017, ao determinar a instalação obrigatória do botão do pânico nos ônibus do transporte coletivo municipal, gera novas atribuições à Secretaria Municipal, que deverá fiscalizar e controlar os acionamentos provenientes de referido dispositivo eletrônico.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0003623-49.2018.8.08.0000, Relator: DES. PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 25/10/2018.

45 – DELEGAÇÃO PRECÁRIA. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. PRETENSÃO DO OFICIAL DE PERMANECER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. HIPÓTESE DO ART. 39, § 2.º, DA LEI 8.935/1994. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §2º, F DA RESOLUÇÃO 80/2009 DO CNJ.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO PRECÁRIA. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONSEQÜENTE DESCONSTITUIÇÃO DA DELEGAÇÃO PRECÁRIA. VACÂNCIA. PRETENSÃO DO OFICIAL DE PERMANECER NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 39, § 2.º, DA LEI 8.935/1994. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §2º, F DA RESOLUÇÃO 80/2009 DO CNJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Se o próprio delegatário que havia sido investido precariamente não pode, a princípio, arvorar para si a continuidade dos efeitos do ato administrativo fundado em decisão liminar posteriormente revogada à conta de inaplicabilidade da teoria do fato consumado, com maior razão não se pode ter por plausível que o funcionário por ele designado tenha adquirido algum direito de ser considerado o mais antigo para substituir o mesmo tabelião ou registrador. (AgRg no RMS 45.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

2. A resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça veio estabelecer de forma clara os critérios objetivos para solucionar os casos onde é necessário se determinar a continuidade do serviço notarial e de registro, quando não mostra-se conveniente ao interesse público a extinção da unidade do foro extrajudicial.

3 - Restando confirmada a vacância da serventia, e de não ser a hipótese de extinção da unidade de serviço do foro extrajudicial, torna-se evidente, com fundamento no artigo 7º, §2º, alínea "f", da referida Resolução nº 80/2009 do CNJ, a necessidade de que a titular da unidade mais próxima da unidade vaga assuma as funções notariais, para que não ocorra interrupção dos serviços à população.

4. SEGURANÇA DENEGADA, COM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

Vitória, 25/10/2018

DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a OLGA MARIA NEVES DA SILVA SANTOS VOELZKE.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0006387-42.2017.8.08.0000, Relator: DES. SUBS. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/10/2018, Data da Publicação no Diário: 25/10/2018.

46 – ADI – LEI MUNICIPAL – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – LIMITES MAIS BRANDOS QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – SUPLEMENTAR – LIMITES MAIS BRANDOS QUE A LEGISLAÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDENTE.

1. O art. 24, inciso VI da Constituição Federal estabelece competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição, cabendo àquela estabelecer normas gerais e a esses complementar a normativa federal. Aos municípios, por sua vez, compete suple-

mentar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme regra expressa no art. 30, inciso II da CF/88, repetida no art. 28, inciso II, da Constituição Estadual

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, no exercício da competência legislativa suplementar, os municípios devem editar normas que sejam harmônicas com aquelas estabelecidas pelos demais entes federativos (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

3. Nessa linha de raciocínio, padece de inconstitucionalidade a norma que, ao regular os níveis máximos de pressão sonora admitidos no Município, estabelece limites mais brandos que aqueles previstos na legislação federal.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0004612-55.2018.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.

47 – REVISÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTROLE EXTERNO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

I – AGRAVO INTERNO. Preliminar de não conhecimento do Agravo Interno. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso, o Recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (artigo 1.004, caput e § 4º, do CPC). O descumprimento da norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, bem como da determinação judicial de efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso, sendo esta a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

II – MANDADO DE SEGURANÇA.

II.I. Os Impetrantes, enquanto Servidores Efetivos do MUNICÍPIO DE GUARAPARI foram notificados pela SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD, para exercerem o contraditório, no tocante à necessidade de adequação da fórmula de cálculo das Gratificações de Assiduidade e de Adicional de Quinquênio - excluindo da base de cálculo das aludidas rubricas o Adicional por Tempo de Serviço, ou seja, mantida exclusivamente como base de cálculo o vencimento base -, por determinação do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, levada a efeito no exercício de controle externo, culminando no presente mandamus.

II.II O ato inquinado coator, consubstanciado na determinação de notificação dos Impetrantes acerca da adequação da fórmula de cálculo das Gratificações de Assiduidade e de Adicional de Quinquênio, dos Servidores de Guarapari, resultante do exercício fiscalizatório e abstrato do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES, não se revela ilegal, tampouco incorreu em violação ao princípio do contraditório, sobretudo porque buscou, justamente, permitir aos Impetrantes o contraditório, para efeito de ulterior deliberação, no tocante as matérias que vierem a ser oportunamente enfatizadas.

II.III O Excelso Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que “O contraditório é prescindível nos procedimentos abstratos de controle perante o Tribunal de Contas da União, nos moldes retratados nos autos, em que não há análise de qualquer situação individualizada que resulte efeitos concretos e imediatos, restando multitudinário o número de possíveis litisconsortes, como v.g., a orientação que atinge a toda a Administração. Precedentes: MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14/05/2013, e MS 26.809 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 02/09/2014. (STF-MS 26387, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, ACÓRDÃO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017).

II.III Em relação à decadência, assevera a Corte Suprema, que “O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica a processos de controle abstrato, em que não há exame de ato específico do qual decora efeito favorável ao administrado.” (STF-MS 34224, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)”, não restando evidenciado, na espécie, violação ao direito líquido e certo vindicado pelos Impetrantes.

II.V – Segurança denegada. Impetrantes condenados ao pagamento das custas processuais, não havendo falar-se em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Agravo Interno e, por igual votação, denegar a segurança, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não conhecido o recurso de ANDREA MONICA BICHE SILVA LOUREIRO.

(TJES, Classe: Agravo Interno Nº0032421-54.2017.8.08.0000, Relator: DES. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.



48 – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Antes do julgamento da AP nº 937, as ações penais envolvendo Deputado Federal ou Senador tramitavam diretamente perante o Supremo Tribunal Federal ainda que dissociadas das funções por estes ocupadas, havendo uma ruptura de tal posicionamento no julgamento supra-alinhavado, a partir do qual se tornou viável o julgamento destes perante a primeira instância.

Ocorre que a tese jurídica (ratio decidendi) constante no acórdão paradigmático proferido pela Corte Superior se restringe aos casos de parlamentares, não se estendendo, por via de consequência, aos membros do Ministério Público e do Judiciário que possuem cargos vitalícios.

Soma-se que a presente ação penal já se encontra com a instrução finalizada, tendo sido os interrogatórios dos réus realizados na data de 15 de agosto de 2018, aguardando-se o retorno de apenas uma carta precatória dirigida ao Estado de São Paulo, cuja audiência já se encontra designada para a data de 27 de novembro de 2018, de modo que seja porque há conexão entre os delitos ou mesmo porque um deles foi cometido no exercício da função, tem-se de forma incontestável a impertinência das alegações apresentadas pelo agravante.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de JONACI SILVA HEREDIA e não-provido.

(TJES, Classe: Agravo Regimental Nº0028311-80.2015.8.08.0000, Relator: DES. NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.

49 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 5.936/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL POR DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 5.936/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL POR DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA - AUMENTO DE DESPESAS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VEROSSIMILHANÇA - PERICULUM IN MORA - EXISTÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS “EX NUNC”.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
2. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil por estabelecimentos particulares e públicos, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos empreendedores do setor de alimentos que não se adequarem ao regramento ali previsto.
3. Projeto de autoria do Poder Legislativo Municipal que afronta a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Inconstitucionalidade formal aparente.
4. Verossimilhança nas alegações autorais (tendo em vista as inconstitucionalidades de natureza formal e material aparentes), como o periculum in mora (este decorrente não apenas dos gastos impostos aos estabelecimentos particulares e públicos, como também das medidas sancionatórias a eles impostas, caso a ela não se adequem).
4. Medida cautelar liminarmente deferida, com efeitos ex nunc.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade das notas taquigráficas, à unanimidade de voto, DEFERIR, liminarmente, o pedido cautelar formulado pelo requerente com efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator.

Vitória (ES), 18 de outubro de 2018.

DES. PRESIDENTE

DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024258-51.2018.8.08.0000, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.



50 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. III DO ART. 42, ART. 42-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS, RESOLUÇÃO Nº 103/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL E ART. 97-A DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS. AUTORIZAÇÃO AOS VEREADORES PARA LICENÇA EM CASOS DE NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GOVERNO FEDERAL OU ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. III DO ART. 42, ART. 42-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS, RESOLUÇÃO Nº 103/2017 DA CÂMARA MUNICIPAL E ART. 97-A DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS. AUTORIZAÇÃO AOS VEREADORES PARA LICENÇA EM CASOS DE NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO GOVERNO FEDERAL OU ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGRAMENTO REPRODUZIDO EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1) O inc. IX do art. 29 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a lei orgânica municipal deverá observar, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades que dizem respeito aos deputados e senadores.

2) Tanto a Carta Magna quanto a Constituição Estadual proibem, expressamente, que os membros do Poder Legislativo, desde a posse, ocupem cargo ou função demissível ad nutum em pessoa jurídica de direito público, excepcionados os cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou chefe de missão diplomática temporária (art. 52, I, b, II, d c/c art. 77 c/c art. 54, I, CE e art. 54, I, b, II, b c/c art. 56, I, CF).

3) Inconstitucionalidade do inc. III do art. 42 e do art. 42-A da Lei Orgânica do Município de Pinheiros, da Resolução nº 103/2017 da Câmara Municipal e do art. 97-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinheiros, com efeito ex tunc.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade do inc. III do art. 42 e do art. 42-A da Lei Orgânica do Município de Pinheiros, da Resolução nº 103/2017 da Câmara Municipal de Pinheiros e do art. 97-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinheiros.

Vitória, 18 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0022092-46.2018.8.08.0000, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.

51 – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS

MANDADO DE SEGURANÇA – INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – OMISSÃO IDENTIFICADA – ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS – SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1 – No caso vertente, a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário relativo ao ano de

2017, conforme previsão legal do art. 13, da Lei nº 7.854/2004, denota ofensa ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, ao menos no que diz respeito aos efeitos funcionais.

2 – Quanto às repercussões financeiras decorrentes da omissão na abertura do processo de progressão na carreira dos servidores, inexistente pecha de inconstitucionalidade no ato normativo impugnado (art. 1º, Lei Estadual nº 10.470 de 18/12/2015), o qual cingiu-se à suspensão dos efeitos financeiros das promoções dos servidores previstas na citada Lei nº 7.854/2004, e não a supressão de tais direitos.

3 – Assim, uma vez não identificada a supressão, mas apenas a suspensão temporária da percepção dos efeitos financeiros oriundos da progressão da carreira, em decorrência de relevante justificativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, por violação ao art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tampouco ofensa a direito líquido certo sob esse aspecto.

4 – Segurança parcialmente concedida para, ratificando a liminar proferida, determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2017 somente para fins funcionais, mantendo-se a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015.

5 – Agravo interno julgado prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 18 de Outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida em parte a Segurança a ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

(TJES, Classe: Agravo Interno Nº0020606-60.2017.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 18/10/2018.

52 – ADI. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

ADI. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS e do PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I – A concessão de medida cautelar visando suspender a eficácia de lei ou ato normativo nas ações diretas de inconstitucionalidade pressupõe antever o interesse de ordem pública apto a ensejar seu acolhimento, agregando a presença de dois requisitos para este mister.

II - O requisito do fumus boni iuris reveste-se de demonstração da viabilidade jurídica da tese, o que, a princípio, verifica-se no caso apreciado. O periculum in mora, da mesma forma se vislumbra, vez que a situação tutelada enseja dano grave ou de difícil reparação suficiente para embasar a concessão desta medida excepcional.

III - Revela-se patente a invasão de competência do Poder Executivo ao dispor o Poder Legislativo acerca de matéria relativa à organização administrativa municipal daquele Poder, consistente na exigência de processo seletivo para contratação de estagiários pela prefeitura de Vila Velha/ES, haja vista, sobretudo, disposição expressa da Constituição do Estado do Espírito Santo em seu parágrafo único do art. 63.



IV - O periculum in mora é facilmente percebido in casu, especialmente porque a manutenção da eficácia da referida norma, com a exigência do processo seletivo em vigência, tem o condão de gerar prejuízo à administração pública executiva municipal, dado significar empecilho excessivo à contratação de mão-de-obra tão relevante ao bom funcionamento da máquina pública.

V – Medida cautelar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, conceder a medida cautelar, nos termos do voto do relator.

Vitória-ES, de de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Medida Liminar.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0024294-93.2018.8.08.0000, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data da Publicação no Diário: 04/10/2018.

53 – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – MERO CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO POR PARTE DOS IMPETRANTES ORDENADORES DE DESPESA

MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – MERO CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO POR PARTE DOS IMPETRANTES ORDENADORES DE DESPESA – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA – SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR INSUBSISTENTE A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

1. “Vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário”. (STF; RMS 31853 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018).

2. Os impetrantes figuraram como ordenadores de despesa em feito do Tribunal de Contas por força da Lei Municipal nº 5.983/03, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Vitória.

3. A condenação imposta pela Corte de Contas é originária do estrito cumprimento, pelos impetrantes, da Lei Municipal nº 6.097/04 que, de fato, apresenta aparente incongruência com a Lei Orgânica Municipal, já que determina a retroatividade da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

4. Os impetrantes, à época exercendo, respectivamente, o cargo de Secretário Municipal de Administração e Chefe de Gabinete do Prefeito, eram, antes de tudo, servidores públicos e, desta forma, deviam primar pela obediência ao princípio da legalidade, este entendido sob o enfoque da Administração Pública.

5. Destarte, não se mostra razoável esperar dos impetrantes a não observância da referida Lei Municipal, sob o argumento de que agiram com culpa ou negligência no dever de zelar pelos cofres públicos.

6. “O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição)” (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).



7. A responsabilidade do ordenador de despesa demanda, no que diz com o elemento subjetivo, na existência de culpa ou dolo, como decorre do § 6º do art. 37, CF/88, sendo descabida imputação puramente objetiva, tal qual se revela no caso dos autos, em que a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário se deu pela observância de norma legal vigente.

8. Segurança concedida.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Concedida a Segurança a MARIA BERNADETE AGUIRRE VON RANDOW, CARLOS OLIVEIRA GALVEAS.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0008350-51.2018.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data da Publicação no Diário: 04/10/2018.

54 – MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DA RECEITA 221. OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO REALIZADA APÓS A CF DE 1988

MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DA RECEITA 221 (SUPERAVIT EXTRAJUDICIAL). OFICIAL INTERINO DO CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO REALIZADA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA DENEGADA.

1) A partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos (art. 236, §3º, CF).

2) Nesse contexto, encontra óbice na Carta Constitucional a efetivação de substituto, sem a prévia submissão a concurso público, após a data da promulgação da Constituição vigente, ainda que a vacância da serventia extrajudicial tenha se dado em momento anterior.

3) Outro não é o entendimento do Excelso Pretório, que, ao apreciar hipótese análoga à presente, assentou inexistir direito adquirido à efetivação em detrimento da nova ordem constitucional, vide MS 27307.

4) O Conselho Nacional de Justiça também compartilha do entendimento de que apenas são reputadas válidas as efetivações de titularidade anteriores à Constituição de 1988, não havendo direito adquirido quanto àquelas ocorridas após o advento da Carta Cidadã.

5) Desse modo, efetivado o impetrante como titular da serventia após a promulgação da CF/88, válido o decreto que cessou os efeitos do Ato nº 788/93, conforme determinação do CNJ, não havendo que se falar em direito adquirido como se pretende na exordial, na medida em que, consoante o STF, “não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88.” (MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

6) Destarte, escorreita a decisão emanada da Corregedoria-Geral de Justiça que determinou o recolhimento da Receita 221 (Superavit Extrajudicial).

7) Segurança denegada.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, denegar a segurança.

Vitória, 27 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR



CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARAES.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0029523-68.2017.8.08.0000, Relator: DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data da Publicação no Diário: 04/10/2018.

55 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEI FEDERAL Nº 7.783-1989

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA.

1. São aplicáveis aos servidores públicos, inclusive aos servidores públicos municipais, as disposições da Lei Federal n.º 7.783/89, consoante já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal.
2. São requisitos para a deflagração de movimento grevista de servidores públicos, dentre outros, “a notificação prévia e o esgotamento das negociações com Poder Público, a previsão, em estatuto, de um quorum específico para a deliberação sobre a greve, bem como a pauta da convocação da assembléia deflagradora do movimento paredista”, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao apreciar a ação declaratória nº. 100.110.013.495.
3. Possibilidade de desconto em folha de pagamento.
4. Ação julgada procedente, para declarar a ilegalidade do movimento grevista.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de ação declaratória, em que são partes o MUNICÍPIO DE LINHARES e o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LINHARES.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, julgar procedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 27 de setembro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de MUNICÍPIO DE LINHARES.

(TJES, Classe: Dissídio Coletivo de Greve Nº0010712-26.2018.8.08.0000, Relator: DES. SUBS. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

56 – ADI - LEI Nº 5.898/2017 – PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO – MATÉRIA DE TRÂNSITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.898/2017 – LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE A PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRECEDENTES – MATÉRIA DE TRÂNSITO – ART. 22, XI, DA CF – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afetem a organização e as atribuições dos órgãos públicos.
2. Em observância ao princípio da simetria/paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo.
3. Compete, privativamente, à União legislar sobre trânsito e transporte, conforme enunciado do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.
4. A competência dos Municípios limita-se às matérias eminentemente administrativas, já que de interesse local, como a ordenação do trânsito (art. 24, II, do CTB) e o transporte (art. 30, I, da CF/88, além da competência suplementar (art. 30, II, da CF/88).
5. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que dispõe sobre o parcelamento do pagamento das multas de trânsito, assim como a usurpação de competência da União para legislar sobre o assunto, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vila Velha nº 606/2017, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.
4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0035307-26.2017.8.08.0000, Relator: DES. TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.



57 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSOS ORIGINÁRIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSOS ORIGINÁRIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL ENTRE AS DEMANDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 164, CAPUT DO RITJES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

In casu, as Ações Cíveis Públicas nº 0005042-57.2016.8.08.0006 e 0009325-89.2017.8.08.0006 encontram-se lastreadas nas investigações levadas a efeito pelo órgão ministerial por meio de Inquéritos Cíveis distintos, e visam a apuração de fatos absolutamente independentes.

Apesar de ambas as ações originárias se destinarem à averiguação de suposto esquema de fraudes em licitações, ocorridas no Município de Aracruz, infere-se que elas se referem a procedimentos licitatórios diversos, que envolvem pessoas jurídicas diferentes, embora se vislumbre a identidade de alguns dos sujeitos ativos envolvidos.

Desta feita, embora os eventuais ilícitos apurados nos diferentes procedimentos estejam relacionados a um mesmo panorama fático e tenham sido cometidos, em tese, por alguns sujeitos ativos em comum,

não se verifica qualquer relação de prejudicialidade entre as duas Ações Cíveis Públicas, que possa caracterizar, tecnicamente, a ocorrência de conexão.

3. Além de inexistir conexão entre as demandas originárias, por óbvio não se trata de recursos derivados de um mesmo processo, já que decorrentes de ações originárias distintas.

4. Também não se pode falar em processos funcionalmente ligados, pois são assim considerados aqueles onde um é funcional ao outro, de alguma forma, e, no caso, não há funcionalidade alguma entre os processos: ambos são completamente independentes e as decisões proferidas em um, não afetará o outro. A ausência de influência afasta qualquer risco de decisão conflitante, bem como afasta a conectividade ou vínculo funcional entre os litígios.

E, se não existe conexão ou vínculo funcional entre as ações originárias, denota-se evidente que não há prevenção em relação aos recursos decorrentes das ações distintas, nem mesmo quando há similaridade de relação jurídica material em discussão.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Des. CARLOS SIMÕES FONSECA para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002583-14.2018.8.08.0006 e de todos os demais recursos e processos a ele funcionalmente ligados.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Declarado competente o Declarar competente o Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA.

(TJES, Classe: Conflito de competência Nº0020262-45.2018.8.08.0000, Relator: DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.



58 – ADI - NORMA IMPUGNADA - SERVIDORES ESTADUAIS MILITARES - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – NORMA IMPUGNADA QUE ATINGE A TOTALIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS MILITARES – AUTORA É ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE APENAS DE PARTE DA CLASSE INTERESSADA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRELIMINAR ACOLHIDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é enfática no sentido de que “não se configura a legitimidade extraordinária da ‘entidade de classe de âmbito nacional’, para instauração do controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, inc. IX, da CF), quando a associação autora represente apenas fração ou parcela da categoria profissional por conta de cujo interesse vem a juízo.” (ADI n. 3617/DF, rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 9-12-2005, p. 27) – grifo nosso.

2. No presente caso, a autora é uma associação representativa dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, conforme se depreende a partir do artigo 1º de seu Estatuto e, portanto, representa apenas uma parcela da categoria afetada pela norma impugnada, pois limita-se à classe dos oficiais.

3. Embora a autora afirme a necessidade de “temperar essa exigência, sob pena de se esvaziar por completo a possibilidade de se eleger um representante” diante dos diferentes níveis hierárquicos existentes na classe dos militares, é evidente que existem outras entidades de representação da classe de militares do Estado do Espírito Santo, de maior abrangência.

4. Tratando-se de impugnação de norma que interessa a todos os servidores estaduais militares, e não apenas aos cabos e soldados da Polícia Militar, não há, de fato, como reconhecer a legitimidade da associação autora.

5. Verificada a carência de legitimação da autora para propor ação direta inconstitucionalidade tendo em vista não se enquadrar nos requisitos de definição de entidade de classe de âmbito estadual e carência de representatividade da totalidade da categoria afetada pela norma objurgada.

7. Preliminar acolhida. Processo extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0009687-75.2018.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

59 – MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA – AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONVOLAÇÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO ADQUIRIDO – SEGURANÇA DENEGADA.

1. O preenchimento dos requisitos para nomeação em cargo público, é passível, ao menos em tese, de comprovação por prova pré-constituída. A discussão acerca da ausência da prova, por outro lado, conflua-se com o próprio mérito da pretensão deduzida. Preliminar rejeitada.

2. Fixou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o regime da repercussão geral, a seguinte tese: como regra, o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa de direito o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública.

3. O fato de a Administração Pública demonstrar interesse na realização de um novo concurso público para preenchimento de vagas para o mesmo cargo ao qual concorreram os impetrantes e no qual se classificaram dentro do cadastro de reserva em concurso público cujo prazo de validade haja expirado, não convola a expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo, líquido e certo à nomeação para os integrantes do cadastro de reserva, de modo a obrigar a Administração a convocá-los e nomeá-los antecedentemente à realização do novo certame.

4. Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquiográficas, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E NO MÉRITO, POR IDÊNTICA VOTAÇÃO, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a FABIANO KEPP, NATÁLIA TATAGIBA LITTIG SALES, GABRIELA ABIB VARGAS BRAGA, CARLOS EDUARDO MIRANDA COMITRE, DANILO NUNES GAMA, ELVIS CARLOS AMARAL DA SILVA, ELIANE DAS NEVES CHRIST, MARCEL LELIS MOREIRA.



(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0009111-82.2018.8.08.0000, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

60 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO INICIAL DE VAGAS.

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO INICIAL DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, somente candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.
2. A mera expectativa de direito dos que figuram no cadastro de reserva pode, entretanto, convolar-se em direito subjetivo com o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante a validade do certame anterior, desde que verificadas “hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato” (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).
3. Na espécie, os candidatos impetrantes não foram aprovados dentro do número inicial vagas e tampouco lograram demonstrar a existência de preterição arbitrária e imotivada capaz de amparar a pretensão deduzida na exordial.
4. O fato de o Poder Público demonstrar interesse na realização de um novo certame, com a apresentação de novas vagas para o cargo pretendido por candidatos que integraram o cadastro de reserva do certame anterior, não conduz à obrigação de a Administração convocá-los quando já expirado o prazo de validade do concurso. Precedentes.
5. Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA o egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, DENEGAR A SEGURANÇA postulada, nos termos do voto do e. Relator.

Vitória(ES), 20 de setembro de 2018.

DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a FELIPE MANHAES MACIEL, FELIPE MONTENEGRO ROCHA, KARLA SCARPI VAZ BARIANI, LEONARDO FLAVIO RIBEIRO DE RESENDE.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0009104-90.2018.8.08.0000, Relator: DES. SUBS. RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

61 – RESOLUÇÃO Nº 30-2011. RESOLUÇÃO Nº 13-2008. RESOLUÇÃO Nº 016-2009. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR MUNICIPAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – MÉRITO - RESOLUÇÃO Nº 30/2011, PARTE DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2008 E RESOLUÇÃO Nº 016/2009, TODAS DA CÂMARA MUNICIPAL QUE DISCIPLINAM/ INSTITUEM ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO AO PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA FIXAR VANTAGENS E REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR – VÍCIO FORMAL VERIFICADO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. Preliminar de ausência de interesse processual - A espécie normativa impugnada possui densidade normativa suficientemente abstrata, genérica apta ser impugnada pela via do controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que regula o adicional de representação do Procurador da Câmara Municipal, situação que não se qualifica como ato normativo de efeitos concretos. Preliminar rejeitada.

2. Mérito – O artigo 2º, da Resolução nº 13/2008 – na parte em que acrescentou o artigo 26 e seu parágrafo único à Resolução nº 001/98 – reprimido expressamente pela Resolução nº 30/2011 e a Resolução nº 016/2009, ora questionadas, disciplinam/instituem o adicional de representação ao Procurador da Câmara Municipal, ou seja, normatizam sobre verdadeira vantagem pecuniária ao servidor que compõe sua remuneração.

3. A Emenda Constitucional nº 19/98, instituiu no sistema normativo pátrio o princípio da legalidade remuneratória dos servidores públicos, de modo que passou-se a exigir lei formal e específica para concessão de aumento de remuneração aos servidores. Assim, pelo princípio da simetria, a exigência de “norma específica” referida no artigo art. 32, XVI, da CE para a fixação ou alteração de remuneração no âmbito do funcionalismo público Estadual e Municipal, tal como determina a CF/88, em seu art. 37, X, deve ser compreendida como sendo lei em sentido estrito.

4. Sabendo-se que há enorme diferença no processo legislativo de uma resolução e de uma lei específica, não se verifica a compatibilidade das questionadas Resoluções que implementaram o adicional de representação ao Procurador da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, com o ordenamento constitucional.

5. A fixação da vantagem pecuniária por meio de Resolução constitui vício formal, induzindo a inconstitucionalidade formal, ou seja, está demonstrado que na Resolução nº 013/2008, na parte em que acrescentou o artigo 26 e seu parágrafo único à Resolução nº 001/98, na Resolução nº 30/2011 – que reprimiu a Resolução nº 013/2008 – e na Resolução nº 016/2009, ocorreram vícios em seus processos de formação, vale dizer, no processo legislativo de elaboração.

6. Ausente qualquer situação de excepcional interesse social ou razão de segurança jurídica que imponha a aplicação extraordinária da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99

7. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 30/2011, da Resolução nº 013/2008, artigo 2º, na parte em que acrescentou o artigo 26 e seu parágrafo único à Resolução nº 001/98, e da Resolução nº 016/2009, todas da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO e provido.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade Nº0004606-48.2018.8.08.0000, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação no Diário: 27/09/2018.

62 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REITERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. Aplicação da multa PREVISTA NO §2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, o qual negou provimento aos aclaratórios anteriormente manejados pela parte embargante, justamente por não verificar qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, infere-se que os questionamentos reiterados nestes embargos pela parte recorrente revelam apenas seu inconformismo ante a solução anteriormente conferida à lide, pretendendo que o órgão colegiado julgador enfrente novamente a questão.

Ocorre que, a esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo o Embargante, se não concorda com a decisão, manifestar seu inconformismo por meio de eventuais recursos perante os Tribunais Superiores.

2. Exsurge, pois, o propósito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, eis que inexistente na decisão embargada o vício apontado, ainda mais quando o recorrente reitera, mediante a interposição de um segundo aclaratório, argumentos já aduzidos em embargos anteriores. E a reiteração de recursos incabíveis, tal como vem fazendo a parte, indubitavelmente demonstra a intenção de apenas evitar, indefinidamente, o fim do processo, sendo imprescindível a aplicação da reprimenda prevista no artigo art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Em caso de reiteração de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada para 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer outro recurso pela parte ficará condicionada à comprovação do depósito prévio do valor da multa, conforme preconiza o §3º do artigo 1.026 do CPC.

3. Malgrado o embargante rotule seu recurso de prequestionador, inadmissível sua procedência, diante da ausência de quaisquer dos vícios descritos no mencionado art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

4. Embargos de Declaração não conhecidos.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não conhecido o recurso de MARCOS MIRANDA MADUREIRA.

(TJES, Classe: Embargos de Declaração Nº0030215-67.2017.8.08.0000, Relator: DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

63 – AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – REPERCUSSÃO GERAL – STF – RE 573.232

RECLAMAÇÃO – AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – REPERCUSSÃO GERAL – STF – RE 573.232 – AUTORIZAÇÃO GENÉRICA INEXISTENTE – VÍCIO DE ORIGEM – CONVOCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – ASSEMBLÉIA GERAL PARA DEFESA DE DIREITOS EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO ESTATUTO SOBRE A DEFESA DOS ASSOCIADOS EM JUÍZO – MANDADO DA PRESIDENTE – PRAZO EXPIRADO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



- 1- Nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- 2 – Segundo definição do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, fixada no RE 573.232: REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançam do previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.
- 3 – Ausente, segundo prova nos autos, a autorização da Associação para ingresso em juízo para defesa de direitos de seus associados, violando, portanto, os termos do dispositivo constitucional, com respaldo no entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal.
- 4 – Segundo consta nos autos, a presidente da associação à época do ajuizamento, não detinha representação hábil a conferir procuração ad judicium.
- 5 – Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, tendo por base a redação do art. 330, I, §1º, I, todos do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

(TJES, Classe: Reclamação Nº0038908-74.2016.8.08.0000, Relator: DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.

64 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO COM RELAÇÃO A 9 (NOVE) IMPETRANTES. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL OCORRIDA DE FORMA PARCIAL. ACOLHIMENTO REFERENTE AO CÔMPUTO ADMINISTRATIVO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ALCANÇAR EFEITOS PECUNIÁRIOS PRETÉRITOS. ACOLHIDA, EXCLUINDO-SE OS EFEITOS FUNCIONAIS. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. SUSPENSÃO DE POSSES E EXERCÍCIOS OCORRIDOS POUQUÍSSIMOS DIAS ANTES. BUSCA DOS MESMOS EFEITOS DECORRENTES DA REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMISSÃO. POSTULAÇÃO DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. MEDIDAS QUE EXIGEM O EXERCÍCIO DO CARGO PARA A SUA AVALIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I- A partir do momento em que ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível – isto é, juntar cópia de processo desaparecido ou extraviado –, não é razoável e tampouco proporcional um formalismo exacerbado no trato da matéria, destinado a exigir a juntada do documento mesmo diante dessas circunstâncias.

II- O acirrado debate acerca da ciência do patrono de vários Impetrantes sobre a decisão tomada no Processo Administrativo nº 92962 evidencia que a presente demanda exige dilação probatória, a qual, como é cediço, não é admitida no bojo do mandamus, que exige prova pré-constituída dos fatos alegados.

III- A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verbetes sumulares 269 e 271 do STF.

IV- Diante da configuração de conduta omissiva da Autoridade, não se verifica a ocorrência da decadência.

V- Segundo a jurisprudência do STJ, seria aplicável ao caso a Teoria da Actio Nata, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional somente se iniciaria com o trânsito em julgado do acórdão responsável pela anulação do ato administrativo.

VI- À luz do art. 49 da LC 46/94, são exigidos os seguintes elementos para que ocorra a reintegração propriamente dita: (i) servidor estável; e (ii) anterior ocorrência de demissão, precedida do devido processo administrativo.

VII- Somente considerando o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem assim a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.

VIII- Não tendo os Impetrantes ocupado cargo público durante o período em que permaneceram afastados (entre os anos de 1995 e 2000), não fazem jus a promoções, progressões e reenquadramentos, motivo pelo qual não se há falar em direito líquido e certo aos efeitos funcionais supracitados.

IX-Segurança denegada.

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Denegada a Segurança a EDNA GLORIA GROBERIO PERIM, FABIANO BUROCK FREICHO, MIGUEL PEDRO AMM FILHO, MARCOS ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, EDSON MOREIRA FERREIRA, EVANDRO AGOSTINHO RODRIGUES, WELLINGTON PONTES LOPES, CARLOS AUGUSTO DE VITA MACIEL, ANDERSON NICOLETTI SCARIOT FALEIRO, PATRICIA RIPARDO TONINI, LUCIANA ROCHA MAIA DE OLIVEIRA, JOSEMAR FRANCISCO CHRYSTELLO, CELINA MARIA SANTOS ALVARENGA.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança Nº0019635-46.2015.8.08.0000, Relator: DES. SUBS. MARCELO PIMENTEL, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.



65 – AÇÃO ANULATÓRIA – NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ENDEREÇO INSUFICIENTE

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ENDEREÇO INSUFICIENTE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – DEVOUÇÃO SIMPLES DO VALOR DA MULTA – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

1. A responsabilidade em providenciar a notificação da infração recai sobre a autoridade administrativa, assim como a obrigação de manter atualizados os dados pessoais junto ao DETRAN incide sobre o condutor. Nesse viés, é O que dispõe o §1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).
2. Com efeito, a interpretação da expressão “desatualização” não pode ser estendida ao ponto de abranger as situações em que o endereço se encontra devidamente atualizado, porém, insuficiente.
3. O endereço constante da base de dados do DETRAN foi cadastrado com erro no preenchimento do número da residência da apelante, o que resultou na devolução do Aviso de Recebimento das Notificações de infração em razão da insuficiência de endereço. Destarte, atribuir culpa à apelante pelo retorno negativo da remessa postal quando não houve mudança de endereço revela-se desarrazoada.
4. Logo, de acordo com o conjunto probatório acostado aos autos, há visível confirmação do envio dos avisos de recebimento, porém, para endereço insuficiente a permitir a efetiva notificação da ora apelante. Auto de Infração Anulado.

5. Quanto ao pleito para devolução em dobro do valor da multa, não lhe assiste razão, pois além de ausente prova de má-fé, não se está a tratar de relação consumo, mas de pagamento indevido de multa administrativa.

6. No tocante a restituição do montante pago a título de honorários contratuais, além de não ter sido comprovado o efetivo dispêndio do valor por parte da apelante, os honorários contratuais devidos em razão da atuação judicial do advogado não devem ser ressarcidos pela parte contrária. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente provido. Sucumbência redimensionada.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de VANDA DE SOUZA SILVANO NASCIMENTO e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0000387-07.2014.8.08.0008, Relator: DES. MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/12/2018, Data da Publicação no Diário: 03/12/2018.

66 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENTES INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO À LICITANTE VENCEDORA. REEMBOLSO DA VERBA PÚBLICA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PRESENTES INDÍCIOS DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO. RISCO PATENTE DE DANO. TUTELA CONCEDIDA. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO À LICITANTE VENCEDORA. REEMBOLSO DA VERBA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Como a demanda de origem se encontra ainda em fase embrionária, tratando-se aqui da tutela pug-nada in initio litis, a análise neste momento se limita à presença ou não dos requisitos autorizativos para concessão da medida de urgência.

2. No caso, verifica-se notável relevância na argumentação trazida pelo Ministério Público ao observar que o objeto do Pregão foi descrito com características excessivamente específicas, sem justificativa técnica, que descreviam um modelo específico fabricado pela segunda agravada.

3. Não obstante aduzirem os recorridos a existência de outros veículos capazes de atender às exigências do edital, extrai-se dos próprios documentos colacionados pelas agravadas que os modelos similares indicados deixam de atender pelo menos um dos aspectos exigidos.

4. Nem mesmo os argumentos de risco de prejuízo à empresa e de enriquecimento sem causa do município se prestam a obstar a concessão da tutela de urgência, afinal, a determinação de devolução do veículo e da verba se voltam à salvaguarda do interesse público, que se sobrepõe ao interesse privado, principalmente diante dos elementos que evidenciam ofensas aos princípios e regras que regem a atuação administrativa na aquisição de bens.

5. Resta patente o perigo de dano, afinal, há constante depreciação do veículo com agravamento de possíveis prejuízos a serem reparados, sendo o imediato retorno ao status quo ante a medida menos gravosa aos envolvidos.

6. Decisão reformada, determinando que o Município devolva o veículo à empresa, que, por sua vez deverá restituir aos cofres municipais a quantia recebida, que será destinada ao fundo originário.

7. Recurso conhecido e provido. Agravos internos prejudicados.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os agravos internos interpostos, nos termos do voto do e. relator.

Vitória, ES, 16 de outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0000746-08.2017.8.08.0054, Relator: DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data de Publicação no Diário: 16/10/2018.

67 – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE ANCHIETA – TERAPEUTA OCUPACIONAL – PROGRESSÃO DE CARREIRA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL – PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE ANCHIETA – TERAPEUTA OCUPACIONAL – PROGRESSÃO DE CARREIRA – NÃO AUTOMÁTICA – PRÉVIO REQUERIMENTO E AVALIAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – INDEVIDA – INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL – AFASTADA – HORAS EXTRAS – DEVIDAS – PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL – PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À TRIGÉSIMA HORA SEMANAL – REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – RETIFICAÇÃO LEGISLATIVA – PEDIDO IMPOSSÍVEL – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Conquanto afirme a servidora recorrente que foi preterida em sua progressão na carreira, é imprescindível o requerimento administrativo, tendo em vista que a administração tem critérios objetivos para admitir ou não a promoção. Portanto, deveria a servidora promover o pedido de progressão, levando em consideração os parágrafos 8º, 5º e 3º do art. 1º, da lei 227/1997, não tendo esta comprovado o pedido administrativo, não há que se falar em ilicitude na conduta da Administração Pública.

2. O tratamento discriminatório afirmado pela recorrente em razão do aumento de 35% (trinta e cinco) por cento apenas para enfermeiros não merece prosperar, pois a equiparação salarial pretendida (de forma indireta pela servidora terapeuta ocupacional), só ocorreria em razão da valorização de profissionais de mesmo cargo e função.

3. É de se ratificar o entendimento firmado na sentença quanto a inexistência da inconstitucionalidade afirmada, pois, “No que tange à aceitação exclusiva de cursos da Escola de Governo, verifica-se que não é bem o que a autora alega. Diante da leitura da norma, constata-se nos arts. 14 e 15 [da Lei 708/2011], a aceitação de cursos realizados em outras instituições, desde que atendidos os requisitos do art. 14. [...] Portanto, alinhando a legislação ao caso, não se constata afronta à Constituição Federal.” Pelo contrário, a legislação questionada não está a violar a norma fundamental, mas a primar por um dos princípios que rege a Administração Pública, qual seja, o da eficiência.

4. Em que pese a irrisignação do Município apelante (adesivo), o edital do certame em que a autora foi aprovada estipulou a jornada de quarenta horas semanais para os terapeutas ocupacionais, não observando o art. 1º da Lei Federal nº 8.856/1994, o qual dispõe que “os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”. No entanto, é cediço que a Administração Pública deve observar a jornada de trabalho estipulada pela Lei nº 8.856/1994 para os terapeutas ocupacionais. Precedentes do STF e do TJES.

5. Verificada a ilegalidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais imposta à servidora, resta devida a contraprestação pecuniária para ressarcir o labor (extraordinário) despendido em favor da Municipalidade, pois, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse passo, impõe-se a manutenção da condenação ao Município de Anchieta para pagar as horas laboradas pela requerente que excederam à trigésima hora semanal, bem como os reflexos sobre o décimo terceiro salário durante o período compreendido entre a posse e a novel legislação que adequou a carga horária. Ademais, sobre o valor condenatório incidirão juros de mora e correção monetária, respectivamente, a partir da citação e da data que as verbas deveriam ter sido pagas.

6. Na esteira do magistrado sentenciante, é de se ratificar o entendimento esposado no decisum recorrido, pois “em análise concreta, não cabe ao Judiciário determinar a retificação ou suprimento à lei, ressalvados os casos previstos na Lei 13.300/2016 e em ADO.” Ademais, não há na narrativa dos autos motivos que recomendem a indenização pretendida pela parte a título de dano moral, eis que não se comprovou a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente no comportamento psicológico da servidora, causando-lhe aflição, angústia, ou mesmo, desequilíbrio em seu bem-estar. Sentença mantida.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE MUNICIPIO DE ANCHIETA, FERNANDA BEATRIZ ANDRADE LOPES E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0003311-66.2015.8.08.0004, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data da Publicação no Diário: 30/10/2018.



68 – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO A REPASSE DE VERBAS DO CONVÊNIO Nº 10/99 – VERIFICAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS EM LOCAIS DIVERSOS DO PACTUADO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO CONVÊNIO EIVADOS DE DIVERSAS IRREGULARIDADES – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONFIGURADA – LESÃO AO ERÁRIO CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES – MANUTENÇÃO – DOSIMETRIA – RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, resta comprovado que o apelante, então Prefeito do Município de Barra de São Francisco, recebeu a 2ª parcela do Convênio nº 10/99 celebrado pela municipalidade, o Estado do Espírito Santo e a Funasa, para o desenvolvimento de saneamento básico, todavia, não apresentou a respectiva prestação de contas da quantia repassada e, constatou-se que as obras relativas ao projeto aprovado quando da celebração do pacto encontravam-se paralisadas, tendo os recursos sido empregados de maneira diversa daquela avençada. Ressai dos documentos, a completa inércia e omissão do requerido/apelante que instado diversas vezes, na esfera administrativa, a prestar esclarecimentos e efetivar a apresentação das contas quanto ao uso dos valores liberados por meio do convênio, sequer respondeu aos inúmeros ofícios que lhe foram enviados.

2. Foi realizada auditoria na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, pelo Tribunal de Contas, por meio da qual se constatou que o recorrente havia rescindido os contratos celebrados anteriormente para execução das obras, iniciando 03 (três) novos procedimentos licitatórios, eivados de inúmeras irregularidades, tais como: ausência de planilha orçamentária - em um deles - e pagamento de valor superior ao estabelecido na planilha - em outro -, inobservância dos prazos legais para interposição de recursos, compra de quantitativo de alguns itens em quantidade superior ao efetivamente

utilizado na obra ou de itens para os quais não foram encontrados locais em que pudessem ser utilizados, execução de serviços em locais sem liame com a obra do Convênio, pagamento de serviços antes mesmo da emissão do convite, pagamento em duplicidade por serviços e desclassificação de empresas com menor preço sem nenhuma justificativa.

3. Inviável a conclusão de que as condutas objeto da presente ação de improbidade não tenham sido praticadas com, ao menos, a incidência de culpa por parte do recorrente, porquanto a documentação de fls. 94/233 revela diversas transgressões a Lei de Licitações e ausência de cumprimento do dever de prestar contas. Tais condutas são flagrantemente contrárias à lei e mesmo que o apelante desconhecesse as irregularidades, ou mesmo que afirme a ausência de intenção ilícita, ainda assim não estaria isento de responsabilidade, em virtude de sua qualidade de ordenador de despesas, responsável pelo bom e regular emprego do dinheiro público.

4. O ato praticado por agente político consubstanciado na conduta consciente de permitir que os procedimentos licitatórios ocorressem em desacordo com norma expressa em sentido contrário, bem como, de efetuar pagamento em duplicidade por serviços prestados e, ainda, de deixar de prestar contas mesmo instado diversas vezes a fazê-lo, caracterizam ato de improbidade administrativa, máxime por ofender os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem orientar os atos do homem público.

5. Tais circunstâncias, demonstram de forma clara o dolo do agente público apelante, porquanto o requerido manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal, deixando conscientemente de prestar contas tanto na esfera administrativa quanto na judicial, incorrendo de maneira indene na conduta de improbidade descrita no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/93. Da mesma forma, resta tipificada a conduta prevista pelo artigo 10, caput e inciso VIII, do mesmo diploma, pois a postura do apelante, no momento da prática, causou prejuízos ao erário na ordem de aproximadamente R\$ 220.536,53 (duzentos e vinte mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente a segunda parcela recebida em razão do Convênio, o agente público recebeu os valores e não lhe deu a devida destinação, tampouco demonstrou a efetiva aplicação dos valores recebidos.

6. Acertada a aplicação ao apelante das sanções previstas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

7. No tocante à dosimetria levada a efeito pelo magistrado a quo, não há reforma possível, considerando que as sanções foram estabelecidas de maneira proporcional e razoável, notadamente considerando as graves e inúmeras irregularidades nos procedimentos licitatórios e a recalcitrância do recorrente em não cumprir com seu dever de prestar contas dos valores que lhe foram confiados para serem empregados em favor da municipalidade.

8. Recurso conhecido e provido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE EDSON HENRIQUE PEREIRA E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0003076-29.2011.8.08.0008, Relator: DES. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2018, Data da Publicação no Diário: 24/09/2018.



69 – AUTO DE INFRAÇÃO - RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO – INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COMPROVANDO A EMBRIAGUEZ - LEI Nº 13.281/2016, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 165-A AO CTB

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AUTO DE INFRAÇÃO - RECUSA EM SE SUBMETER AO TESTE DO ETILÔMETRO – TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA - INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COMPROVANDO A EMBRIAGUEZ – IRREGULARIDADE – LEI Nº 13.281/2016, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 165-A AO CTB – IRRETROATIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Diante da recusa do condutor em se submeter ao teste do “bafômetro” pode a infração administrativa do art. 165 do referido diploma ser configurada por outros meios, tais quais imagens, vídeos, constatação de sinais de embriaguez ou qualquer outro meio de prova.

2. No caso em análise, o auto de infração (fl. 102) indica tão somente a recusa do condutor na realização do teste do “bafômetro”, sem descrever qualquer sinal de embriaguez ou alteração da capacidade psicomotora do motorista. Não há nos autos qualquer depoimento de testemunha, vídeos ou até mesmo confissão por parte do condutor acerca da ingestão de bebida alcoólica, não tendo sido produzida, portanto, qualquer outra prova para caracterização da infração do art. 165 do CTB. Assim, não se afigura legítima a presunção de embriaguez e configuração da referida infração pela simples recusa do motorista em se submeter ao teste do etilômetro. Precedentes deste eg. TJES.

3. O disposto no §3º do art. 277 do CTB deve ser interpretado em conformidade com o caput e o §2º desse mesmo dispositivo legal de modo que a recusa na realização do etilômetro implica na aplicação das penalidades e medidas administrativas do art. 165 do CTB se utilizados outros meios de prova.

4. Não é aplicável à espécie a alteração referente ao artigo 165-A, publicada em 04/05/2016, através da Lei nº 13.281/2016, cuja vigência, datada de 01/11/2016, é posterior à infração administrativa (21/02/2016) e não possui eficácia retroativa.

5. Recurso conhecido e provido. Liminar confirmada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Vitória, 27 de Novembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de FABIO DA SILVA ROSARIO e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0021383-36.2018.8.08.0024, Relator: DES. SUBS. JAIME FERREIRA ABREU, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data da Publicação no Diário: 27/11/2018.

70 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPACTO EM TODOS OS NÍVEIS E GRAUS DA CARREIRA. DESCOMPASSO COM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPACTO EM TODOS OS NÍVEIS E GRAUS DA CARREIRA.



DESCOMPASSO COM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I- A Lei nº 11.738/2008 não garantiu um reajuste geral para toda a carreira do magistério, ou seja, ela não determinou a incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Dito de outro modo, só teve direito ao aumento quem estava na classe inicial e este aumento só teve reflexo no vencimento básico.

II- A despeito da necessidade de disciplinar proporcionalmente os níveis vencimentais das diversas graduações da carreira sem perder de vista o respeito ao piso nacional, também se reserva ao Município a iniciativa para promover a adaptação da legislação local, até porque estão em jogo delicadíssimas questões orçamentárias, ilustradas com clareza pelo art. 169 da CR/88.

III- À luz da decisão tomada pelo STJ nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.426.210-RS, percebe-se que, como regra geral, não fora acolhida a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério. Assim, na visão do “Tribunal da Cidadania”, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

IV- Caso venha a prevalecer a compreensão do Agravado, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria, o que poderia causar, em tese, abalo significativo nas contas municipais e dúvida fundada sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.

V- A determinação de incidência do percentual de reajuste do piso nacional do magistério a toda a categoria profissional parece fundar-se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, níveis e faixas da carreira do magistério público municipal, o que parece esbarrar na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal.

VI- por vislumbrar fundamentos capazes de fragilizar as premissas de raciocínio empregadas na decisão atacada, sólidas razões jurídicas recomendam a sua revogação, sobretudo quando emerge claramente, também, o “periculum in mora” em sentido inverso, materializado no fortíssimo impacto que o pronunciamento judicial atacado acarretaria às finanças municipais.

VII- Recurso provido. Agravo Regimental prejudicado.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de MUNICIPIO DE LINHARES e provido.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0003108-21.2018.8.08.0030, Relator: DES. JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2018, Data da Publicação no Diário: 08/10/2018.

x x x x x

CONSUMIDOR

71 – LINHA TELEFÔNICA TITULARIZADA PELO PRIMEIRO AUTOR – COBRANÇA ILEGÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DE SEU CUSTO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PREVISÃO DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR – RES. ANATEL 632/2014

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADO – MATÉRIA SUPOSTAMENTE AFETADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (TEMA 954) – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REJEITADO – ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA AUTORA – LINHA TELEFÔNICA TITULARIZADA PELO PRIMEIRO AUTOR – LEGITIMIDADE ATIVA DA USUÁRIA – PRECEDENTES – COBRANÇA ILEGÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DE SEU CUSTO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – PREVISÃO DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR – RES. ANATEL 632/2014 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – DESCABIMENTO – DANO MORAL DESCORTINADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO – REDUÇÃO DETERMINADA – CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO – OMISSÃO DA SENTENÇA – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1) Apesar de a apelante ter comprovado a aludida prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor da decisão proferida em 15/05/2017 pelo MM. Juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos da recuperação judicial, há informação de que a Assembleia Geral de Credores ocorreu no dia 19/12/2017, isto é, após o sobrestamento ser pleiteado no bojo deste recurso, encerrando-se o prazo de suspensão das ações e execuções em curso contra a recuperanda. De mais a mais, a presente ação versa sobre quantia líquida, o que, nos termos do art. 6º, caput e §1º, da Lei nº 11.101/05, daria ensejo à sua suspensão (porquanto previsto o prosseguimento somente daquelas que demandarem quantia ilíquida); contudo, o §4º do mesmo dispositivo não deixa dúvida quanto ao restabelecimento, após o decurso do prazo ali previsto – e de suas eventuais prorrogações – do direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

2) Embora verse a ação, além do pretendido ressarcimento por danos morais, sobre o alegado direito à repetição de indébito, trata-se de matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça somente no tocante aos contratos de telefonia fixa, ou seja, não alcançando controvérsias decorrentes da prestação de serviços de telefonia móvel, consoante se deduz da manifestação da eminente ministra relatora ao ratificar a afetação do REsp nº 1.525.174/RS (Tema 954).

3) Firmou-se a jurisprudência no sentido de que o usuário da linha telefônica possui legitimidade para demandar contra a concessionária, ainda que não seja o titular do contrato de prestação de serviços.

4) Embora constem dos autos as faturas discriminadas emitidas pela apelante, estando presentes as características dos serviços supostamente contratados tão somente nas cópias que acompanham a contestação, ao contrário do que se observa das cópias juntadas pelos requerentes, não houve prova cabal, por parte da operadora da linha telefônica, de que a contratante sabia da possibilidade de que pagaria a mais em decorrência da utilização de serviços “não encampados pelo pacote promocional”.

5) Por se tratar de grande empresa da área de telecomunicações, a requerida tinha o dever legal de prestar todas as informações necessárias ao consumidor no ato da contratação, sem que houvesse margem de dúvida acerca do que poderia vir a ser tarifado, em acréscimo ao valor base informado, de acordo com a utilização da linha telefônica, sendo certo que os autores teriam desistido do produto se imaginassem que a quantia a ser paga poderia ser triplicada, ou até mesmo quadruplicada, se utilizassem os serviços de terceiros, consoante se deduz das faturas impugnadas como sendo o motivo da excessiva majoração da conta a partir do mês de agosto de 2012, porquanto relatam que a aceitação do produto

se deu, exclusivamente, pelo baixo custo que representaria enquanto o casal estivesse residindo em diferentes estados da federação.

6) Não é cabível a restituição de valores em dobro, pois os serviços foram efetivamente prestados pela operadora, embora tenha ocorrido a cobrança de valores acima do que havia sido aceito pelo consumidor à época da celebração do contrato, em razão da desconformidade entre o oferecido – e aceito pelo contratante – e o que na prática veio a se efetivar.

7) Para além da cobrança indevida, esta se deu no momento, quiçá, mais difícil da vida dos autores, em que a 2ª autora veio ao Estado do Espírito Santo para se tratar de um câncer, distanciando-se de seus familiares que residem no Estado de Minas Gerais, e a contratação das linhas telefônicas, que tinha por escopo justamente facilitar a comunicação entre eles e, em última análise, conferir uma maior proximidade à família num período conturbado, veio a se tornar um imbróglio não solucionado em definitivo, em que pese as intervenções da Anatel, do Procon e do Poder Judiciário.

8) Levando-se em conta a razoabilidade, o grau de culpa, o porte econômico das partes e a gravidade do fato, o quantum indenizatório fixado na sentença, de R\$10.000,00 (dez mil reais), destoa do que é costumeiramente fixado por este Órgão Julgador em hipóteses semelhantes, devendo ser reduzido ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

9) A data do efetivo desembolso deve ser o termo inicial da correção monetária a incidir sobre o valor a ser restituído (dias 11/08/2012 e 11/09/2012, respectivamente, em relação às quantias de R\$217,26 e R\$254,00), a teor da Súmula nº 42/STJ; por sua vez, os juros moratórios sobre tais quantias deverão fluir a partir da citação, ex vi do art. 405 do Código Civil. No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), ao passo que os juros moratórios são devidos a partir da data da citação (CC, art. 405), por se tratar de responsabilidade contratual.

10) Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de OI MOVEL S/A e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0007114-95.2014.8.08.0035, Relator: DES. SUBS. VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data da Publicação no Diário: 13/11/2018.

72 – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAUCARD S/A. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BANCO SANTANDER S/A – ASSINATURA DIGITALIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAUCARD S/A – REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. VEDADA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO BANCO ITAUCARD S/A CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

1. Apesar de devidamente intimado, o BANCO SANTANDER S/A não regularizou a assinatura digitalizada no recurso interposto, não podendo este, portanto, ser conhecido, com fulcro no art. 932, III, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível por não preencher requisito de regularidade formal. Recurso não conhecido.



2. Ocorrendo a incorporação societária, a empresa sucede todos os direitos e obrigações da incorporada, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva do apelante Banco Itaucard S/A. Aplicação da norma contida no §1º, do art. 25, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada.
3. Observa-se que o que ocorreu foi um erro entre as demandadas no recebimento e liquidação do débito, uma vez que o preposto do apelante Banco Santander S/A, no momento de recebimento do boleto para pagamento da dívida, digitou equivocadamente o número do cartão do apelado com um dígito a mais, o que possivelmente não foi repassado e baixado entre as apelantes. Falha na prestação do serviço. Nexó de causalidade. Presentes. Dano moral configurado.
4. Importante esclarecer que a existência da negativação indevida é ponto incontroverso nos autos, razão pela qual o que se discute deve versar somente sobre o valor da indenização e sua forma de atualização monetária.
5. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Juízo a quo mostra-se adequado para reparar o transtorno sofrido pelo apelado, bem como suficiente para sancionar de modo eficaz, atendendo ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Por outro lado, em se tratando de relação contratual, os juros de mora devem incidir pela taxa SELIC a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, do Código Civil, sendo vedada sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem.
7. Recurso do Banco Santander S/A não conhecido. Recurso do Banco Itaucard S/A conhecido e improvido. Sentença reformada de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do Banco Santander S/A, e, por igual votação, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recurso de apelação do Banco Itaucard S/A bem como, de ofício, reformar a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

Vitória, ES, 25 de setembro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não conhecido o recurso de BANCO SANTANDER S/A. Conhecido o recurso de BANCO ITAUCARD S A e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001893-38.2016.8.08.0011, Relator: DES. SUBS. LYRIO REGIS DE SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data da Publicação no Diário: 18/09/2018.

73 – PENHORA BACENJUD - AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ORIGINÁRIO - COMPROVADO O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RETIRAR O NOME DO AGRAVADO DO BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - PENHORA BACENJUD - AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ORIGINÁRIO - COMPROVADO O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE RETIRAR O NOME DO AGRAVADO DO BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - MATÉRIAS ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ELENCADAS NO ART. 525 DO CPC - PRECLUSÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO - INOBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 525 DO CPC - REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO.



1. Hipótese em que o banco agravante, insiste em afirmar que cumpriu sua obrigação no tocante à retirada da restrição do nome do agravado, contudo restou comprovado que, após ser intimado da decisão liminar, o nome do agravado permaneceu nos bancos de restrição ao crédito SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) no período de 18/12/2010 até 05/04/2011.
2. O agravado apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do débito. A penhora on line foi realizada no valor de R\$ 37.416,44 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).
3. As astreintes confirmadas por sentença transitada em julgado são, por força do disposto no art. 537, §3º do CPC/15 – e já era ao tempo da vigência do CPC/73 – título executivo judicial.
4. In casu, o agravante se limitou a argumentar que a consignação em pagamento foi realizada a des-tempo, cuja matéria, foi alcançada pela preclusão, porquanto, deveria ter sido levantada antes do trânsito em julgado da sentença. A questão que o agravante pretende discutir é nitidamente de mérito do processo de conhecimento, o que contraria o art. 525 do CPC que delimita as matérias a serem arguidas na fase de cumprimento de sentença.
5. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento e, tendo havido o trânsito em julgado da decisão de mérito, não sendo fato superveniente a esta (art. 475-L do CPC), somente pode ser alegada na via da ação rescisória (art. 485, IV, do CPC) e não na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ.
6. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou seu entendimento no sentido de que a fixação de astreintes não se submete aos efeitos da coisa julgada, podendo seu valor ser revisto de ofício e a qualquer momento pelo órgão julgador.
7. O valor das astreintes foi reduzido de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de maneira que a decisão se mostra alinhada ao entendimento do STJ perfilhado nesta Corte. A redução se mostra proporcional ao caso concreto.
8. Quanto ao excesso de execução, o agravante não demonstrou, por meio de cálculo, o referido excesso, conforme determina o § 4º do art. 525 do CPC, já que se limitou a rechaçar a inclusão da correção monetária no demonstrativo de débito.
4. Demonstrada a exigibilidade das astreintes em questão e a redução proporcional do valor, mantém-se a penhora concretizada nos autos originários.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE: CONHECIDO O RECURSO DE BANCO SAFRA S/A E NÃO-PROVIDO.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento Nº 0001004-02.2018.8.08.0048, Relator: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/09/2018, Data da Publicação no Diário: 25/09/2018.



74 – PLANO DE SAÚDE. DESCREDCIAMENTO DE CLÍNICA. REQUISITOS. ART. 17 DA LEI N. 9.656/98. DEVER DE INFORMAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DESCREDCIAMENTO DE CLÍNICA. REQUISITOS. ART. 17 DA LEI N. 9.656/98. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. NÃO CABIMENTO. TERMO A QUO JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608 STJ).

II. Para que a operadora de plano de saúde faça o descredenciamento de entidade de saúde é necessário que proceda à substituição da entidade excluída por outra com equivalentes condições de atendimento, além do envio de comunicação aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde com antecedência mínima de 30 dias (art. 17, da Lei n.º 9.656/98).

III. A operadora de plano de saúde deverá comunicar individualmente a cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais, sob pena de violação ao princípio da informação e boa fé contratual (art. 6º, III CDC).

IV. Via de regra o descumprimento contratual não importa em dever indenizatório, todavia, a descontinuidade do tratamento quimioterápico em clínica de confiança do paciente, em razão do descredenciamento pelo plano de saúde causa sensação de angústia e sofrimento aquele que se encontra naturalmente sensível em razão da moléstia.

V. A indenização pelo descumprimento do dever de informação de descredenciamento de clínica a que o paciente realizava tratamento fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revela-se adequada observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando excessiva, tampouco ensejando o enriquecimento indevido.

VI. Na hipótese de responsabilidade contratual os juros de mora incidem desde a citação, não importando em reformatio in pejus a alteração do termo a quo ex officio pelo julgador.

VII. Na hipótese de não provimento do recurso o Tribunal majorará os honorários advocatícios anteriormente fixados (art. 85, §§ 8º e 11, CPC/15).

VIII. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vitória-ES,

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0036765-06.2017.8.08.0024, Relator: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2018, Data da Publicação no Diário: 08/10/2018.



75 – RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFERTA DE CURSO DE LICENCIATURA SEM PRÉVIO RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OFERTA DE CURSO DE LICENCIATURA SEM PRÉVIO RECONHECIMENTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE PATENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Preliminar: incompetência absoluta, relação jurídico-processual incapaz de atrair o interesse da União federal por ser estritamente de natureza privada. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito: O caso em questão revela típica relação de consumo, em que apelada e apelantes se enquadram nas figuras de consumidor e fornecedor de serviços, respectivamente, na forma dos artigos 2º e 3º, ambos do CDC, devendo ser este, em especial, o diploma legal aplicável.

2. Verifica-se que o reconhecimento e a avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação são condições necessárias para que as instituições de ensino obtenham licenciatura para oferecer cursos de formação pedagógica.

3. A responsabilidade das instituições de ensino em tais relações encontram respaldo no CDC na forma do art. 18, caput, da Lei nº 8.078/90, eis que é alegado dano decorrente de vícios de qualidade que tornaram impróprios para consumo a que se destinam.

4. Nessa trilha, as apelantes não foram capazes de elidir a sua responsabilidade, em razão de restarem fartas as provas na demanda no sentido de a apelada ter se formado no curso de complementação pedagógica junto a apelante Empresa Norte Capixaba de Ensino Pesquisa e Extensão LTDA, que na época não ofertava curso de licenciatura em matemática devidamente reconhecido e validado pelo MEC.

5. Desta forma, ao ofertar um curso em área do saber que não poderia, as apelantes inseriram no mercado de consumo um produto irregular, impróprio e inadequado ao intento da apelada.

6. Isto posto, caracterizado o vício do produto, e o nexo de causalidade, o dano produzido o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) fixado pelo magistrado de primeiro grau encontra-se escorrido com os danos reais suportados pela apelada, em virtude da compatibilidade com o valor dispendido para realizar o curso de complementação, pois congruente com o custeio do mesmo.

7. Ademais, com fundamento nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, depreende-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se justa e suficiente, a título de indenização por danos morais como condizente com a conduta das apelantes, com a extensão dos danos experimentados pela apelada e com a capacidade econômica das partes.

8. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, CONHECER do recurso e a ele PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, 16 de outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de EMPRESA BRASILEIRA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO SA, EMPRESA NORTE CAPIXABA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0001146-77.2016.8.08.0047, Relator: DES. SUBS. LYRIO REGIS DE SOUZA LYRIO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data da Publicação no Diário: 16/10/2018.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

76 – IRDR. REQUISITO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 978 DO CPC. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JULGAMENTO DA APELAÇÃO ENCERRADO. DESFECHO DESFAVORÁVEL À SUSCITANTE. REQUISITO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 978, DO CPC. AUSENTE. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MOMENTO INOPORTUNO. NÍTIDO INTUITO DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência pátria majoritária reputam necessária a existência de recurso, remessa necessária ou feito de competência originária do tribunal, pendente de julgamento, para a admissibilidade do IRDR, nos termos do art. 978, parágrafo único do CPC/15.

2. No que se refere ao limite temporal de formular o pleito para que seja instaurado o IRDR, o único óbice intransponível que tem ficado assentado na jurisprudência para impedir o seu cabimento nesse aspecto é quando tal pedido tenha sido postulado depois de encerrado o julgamento, sobretudo porque aí ficaria nítido o malsinado intento de sucedâneo recursal.

3. Cumpre acentuar que nem mesmo a alegação da requerente de que teria apresentado embargos de declaração milita em favor do cabimento deste IRDR, sobretudo porque os aclaratórios não são vocacionados ao rejuízo da causa, ou seja, sabidamente não são a via processual adequada para sanar suposto error in iudicando, consoante aquietada jurisprudência do colendo STJ (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1347280/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016), da qual este egrégio TJES não discrepa.

4. Sob esse enfoque, significa dizer que os embargos de declaração não se prestam à qualidade de “causa-piloto”, sob pena de transmutar o IRDR para sucedâneo recursal e subverter toda a sistemática processual, inclusive tornando o egrégio Plenário do TJES em instância revisora dos julgamentos realizados pelas cortes fracionárias que o compõe, o que, sabidamente, não foi a opção do legislador.

5. Além disso, este egrégio Tribunal Pleno já decidiu pela inadmissibilidade do IRDR quando a existência de algumas decisões isoladas do TJES não se revelam suficientes para configurar a afronta à segurança jurídica. IRDR nº 0026834-85.2016.8.08.0000, Relator Des. Manoel Alves Rabelo, DJ: 24/03/2017. Situação também evidenciada na hipótese vertente.

6. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 27 de setembro de 2018..

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Não-Admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

(TJES, Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº0023381-14.2018.8.08.0000, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018.



PENAL

77 – COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE ABUSO SEXUAL DE MENOR – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ATO ILÍCITO – DEVER DE REPARAÇÃO – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DESPROVIDOS

APELAÇÃO CÍVEL – COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE ABUSO SEXUAL DE MENOR – SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ABUSO DE DIREITO – ATO ILÍCITO – DEVER DE REPARAÇÃO – MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO DESPROVIDOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Cuidam os autos de ação ordinária visando indenização patrimonial e moral em decorrência da promoção de falsa acusação de crime (abuso sexual de menor), sobretudo em razão da sentença absolutória por falta de provas proferida na esfera penal (Art. 386, II, do CPP).

II – No presente caso, mesmo diante da notável sutileza dos contornos probatórios, é de se constatar que a requerida/apelante possuía plena ciência de estar a promover uma falsa acusação de crime em desfavor do requerente/apelado, haja vista a inconsistência de suas alegações, do litígio prévio existente entre as famílias ora combatentes, máxime porque a vítima, uma criança de aproximados quatro anos à época, cuidou de refutar a situação narrada por sua avó (de que a infante teria sido abusada por seu padrasto).

III – O Art. 187 do Código Civil pátrio consagra uma nova dimensão de ilícito, a teoria do abuso de direito como ato ilícito, igualmente conhecida como teoria dos atos emulativos e, de acordo com a melhor doutrina, considera-se precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originalmente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.

IV – Por óbvio, sabemos ser direito de qualquer pessoa que, tendo ciência ou até mesmo suspeita do cometimento de uma dada infração penal ou ato ilícito, leve essa informação ao conhecimento de uma autoridade administrativa ou policial ou mesmo ao Parquet, que detém função investigativa e a titularidade da ação penal pública. Todavia, em contrapartida, aquele que, de forma culposa ou dolosa, exercer tal direito de forma imoderada e der causa a instauração de procedimento administrativo ou processo judicial e se, dessa conduta, resultar lesão à esfera pessoal de outrem, indiscutivelmente caberá contra si a reparação dos eventuais danos, tanto morais quanto materiais dali refletidos.

V – Sendo manifesto excesso de direito por parte da apelante, com base na teoria do abuso de direito, representa ato ilícito, sobretudo porque a promoção dessa grave acusação, obrada levemente, caracterizou um impacto verdadeiramente negativo ao apelado, que teve, por certo, atingida a sua honra e imagem, culminando, até mesmo, no rompimento do relacionamento que mantinha com a genitora da menor, pelo que impõe-se o dever de indenizar.

VI – Necessária a redução da verba anteriormente fixada a título de danos morais, visto que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra hábil a reparar a ofensa e o abalo experimentados pelo apelado, representando, mormente, uma justa compensação sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa do ofendido.

VII – Concernente ao pedido de reembolso das despesas com a representação advocatícia na seara criminal, merece reforma neste particular o edito primevo, uma vez que o Colendo STJ já firmou a jurisprudência no sentido de que tal contratação, por si só, não configura o direito de que a parte seja indenizada em danos materiais. PRECEDENTES DO STJ E DO TJES.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, _____ de _____ de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de OLINDA SOAVE LIMA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0002652-02.2016.8.08.0011, Relator: DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data da Publicação no Diário: 16/10/2018.

78 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 14 DA LEI 10.826/03 – ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, “CAPUT”, DA LEI 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 14 DA LEI 10.826/03 – IMPOSSIBILIDADE – ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, DO CP E ART. 42, DA LEI 11.343/06 - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – PENA DE MULTA PROPORCIONAL A PENA CORPÓREA APLICADA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Não há como se acolher o pleito desclassificatório, tendo em vista que as provas colhidas são claras no sentido de que o recorrente possuía uma arma de fogo com a numeração raspada, sendo típica a sua conduta nos moldes do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da L. 10.826/03.

2 - Considerando o disposto no art. 42, da Lei de Drogas, em razão da natureza e da quantidade da substância entorpecente apreendida, que preponderam sobre as demais circunstâncias, o quantum da pena-base fixado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão não deve ser alterado, sendo este necessário para a reprovação e prevenção do injusto. Em relação ao crime de porte/posse ilegal de arma de fogo, a reprimenda base já foi estipulada no mínimo legal.

3 - Incabível é o pleito de redução da pena de multa, tendo em vista que se trata de sanção decorrente do próprio tipo penal, devendo o Magistrado observar a proporcionalidade da pena aplicada para valorar o seu quantum, não merecendo, “in casu”, qualquer reparo. 4 - O réu não preenche os requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena restou fixada acima de 04 (quatro) anos.

5 – Recurso conhecido e improvido.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de WESLEY SANTANA BRAGA e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0002905-58.2014.8.08.0011, Relator: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data da Publicação no Diário: 24/10/2018.

79 – FURTO MEDIANTE FRAUDE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO – DESVIO DE DINHEIRO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE DA APELANTE – ATITUDE ATIVA DA EMPRESA QUE REALIZAVA O DEPÓSITO DOS VALORES

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO MEDIANTE FRAUDE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO – DESVIO DE DINHEIRO DE EMPRESA MEDIANTE FRAUDE DA APELANTE – ATITUDE ATIVA DA EMPRESA QUE REALIZAVA O DEPÓSITO DOS VALORES – SEGUNDA APELANTE – PLEITO DE TIPIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA PARA FAVORECIMENTO REAL – IMPOSSIBILIDADE – CONCURSO DE AGENTES – ADOÇÃO DA TEORIA MONISTA – CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA – REQUISITOS SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIO) E OBJETIVO (MESMO MODO DE EXECUÇÃO, TEMPO E LUGAR) – ADOÇÃO DA TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O furto mediante fraude e o estelionato são figuras legais que aproximam-se no aspecto em que o objeto subtraído é alcançado por meio ardiloso. No entanto, o ponto nodal para diferenciação das condutas é a atitude da vítima para a consumação do delito. No furto mediante fraude a vítima atua de modo passivo, sendo distraída a respeito da subtração, ao passo que no estelionato a vítima assume papel ativo entregando o bem ao autor.

2. As condutas das apelantes encontram subsunção típica no art. 171 do Código Penal. Isso porque, apesar de uma delas deter confiança na qualidade de funcionária da empresa vítima, logrou êxito na subtração dos valores por meio de artil utilizado para levar o setor de RH/Financeiro da empresa a depositar os valores nas contas-correntes indicadas por ela, as quais, de modo fictício, corresponderiam a credores da empresa. Dessa forma, o meio fraudulento utilizado pela apelante induziu o setor Financeiro a realizar os depósitos nas contas bancárias de terceiros que conheciam a apelante e lhe repassariam os valores. A empresa vítima realizou comportamento ativo para consumação do delito, pois os depósitos foram realizados por setor diverso do que integrava a apelante.

3. Não é possível afastar o dolo exigido para o crime de estelionato, quando a apelante possuía condições de conhecer a ilicitude dos ganhos da irmã, porquanto adotou postura ativa para a consumação do delito ao solicitar que colegas de trabalho permitissem o depósito do dinheiro em contas que não utilizavam, sob o pretexto de que ela (apelante), possuía débitos com o banco. O caso é um daqueles em que se pode aplicar a “Teoria da Cegueira Deliberada”, tipicamente utilizada nos crimes de lavagem de dinheiro, quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência dos bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Ademais, pela teoria monista da ação, todos os agentes que concorreram para a prática do delito incidem no mesmo tipo penal.

4. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

5. Recursos parcialmente providos.

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de ANTONIA VANDERLUCIA DA MOTA SOUZA, FRANCISCA LUCIVONE DA MOTA DE SOUZA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0026071-46.2015.8.08.0024, Relator: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação no Diário: 14/11/2018.

80 – OFENSA POR E-MAIL – EXCESSO DE LINGUAGEM – OFENSA À HORA DO SÓCIO DA EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BOM NOME DA EMPRESA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – OFENSA POR E-MAIL – EXCESSO DE LINGUAGEM – OFENSA À HORA DO SÓCIO DA EMPRESA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO BOM NOME DA EMPRESA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS E RECURSAIS EM FAVOR DO PATRONO DOS RÉUS DEVIDOS PELA EMPRESA AUTORA – LITISCONSORTES CONSIDERADOS COM LITIGANTES DISTINTOS – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. - O excesso de linguagem e as acusações destituídas de provas realizadas por mensagem eletrônica (e-mail), de que o sócio da empresa autora seria irresponsável e arrogante, bem como a utilização de palavras de baixo calão no texto da mensagem, têm aptidão para provocar danos morais à pessoa física do apelante.
2. - Hipótese em que as vociferações irrogadas contra a pessoa física do sócio não configuraram lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, cujo quadro societário integra, eis que não abalaram a imagem da empresa junto mercado e aos usuários dos seus serviços.
3. - À vista das peculiaridades do caso fixa-se o quantum indenizatório devido a título de danos morais em favor da pessoa física do sócio ofendido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC a partir do evento danoso, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.
4. - Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Vitória, ES, 16 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de RENATO CHULAM, START TECH SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e provido em parte.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0010042-28.2009.8.08.0024, Relator: DES. FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/10/2018, Data da Publicação no Diário: 16/10/2018.

x x x x x



PROCESSO CIVIL

81 – AUSÊNCIA DE CERTEZA NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA DE ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 786 C/C 784, II, SEGUNDA PARTE, DO CPC

APELAÇÃO CÍVEL – CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTEZA NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA DE ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 786 C/C 784, II, 2ª PARTE, DO CPC – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A doutrina adverte que os requisitos da “liquidez, certeza e exigibilidade” são atinentes ao direito exequendo representado no título. Entretanto, há uma observação interessante a se fazer: a liquidez, a certeza e a exigibilidade são aspectos substanciais exigidos apenas como fatores condicionantes e viabilizadores da tutela jurisdicional executiva. Sem certeza, sem exigibilidade e sem liquidez não será possível realizar os atos de execução forçada, pois não se saberá a espécie da execução a ser empregada, a favor de quem e contra quem deve ela acontecer; não se saberá se já é o momento de se executar; ou ainda qual o quantum da execução (ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. São Paulo: Ed. Saraiva. 5ª Ed., ano 2016). 2. O pressuposto da certeza – importante para a hipótese em julgamento - sempre deve estar presente, porque é a partir dele que se identificam os elementos subjetivos e objetivos da norma concreta. É a partir da certeza que se torna possível visualizar, decalcado no título executivo, “aquele que deve” (devedor); “a quem se deve” (credor); a “obrigação devida e sua respectiva natureza”, bem como a “individualização do bem devido”.

3. Nesse particular, convém destacar que a assinatura da nota de empenho é requisito inerente à certeza (leia-se: existência) do título executivo extrajudicial (artigo 784, II, do CPC).

4. Os documentos acostados à inicial não fazem prova do regular adimplemento do pacto, mormente pelo fato de que há nota de empenho desacompanhada da regular e insubstituível assinatura, situação que reclama a dilação probatória para o fim de comprovar a prestação dos serviços à Municipalidade, o que é inconciliável com a via eleita (ação executiva), até porque “a extração da nota de empenho e sua liquidação são procedimentos indispensáveis à comprovação do adequado adimplemento do contrato administrativo, sobretudo no caso dos autos em que foi justamente esta a justificativa trazida na inicial para a procedência do pagamento dos valores cobrados”. Diante disso, sem a cabal comprovação do cumprimento do contrato administrativo, não há como prevalecer a cobrança dos valores mencionados nas notas fiscais de fls. 26 em diante (CPC; art. 373, I) (nesse sentido: TJES, Classe: Apelação, 003050002538, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação no Diário: 20/11/2009; TJES, Classe: Apelação, 031120011684, de minha relatoria, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data da Publicação no Diário: 11/10/2016).

5. Recurso conhecido e desprovido. Sem honorários advocatícios recursais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Vitória, 09 de Outubro de 2018.

PRESIDENTE RELATORA

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de CONSETRA - CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO e não-provido.

(TJES, Classe: Apelação Nº 0004505-79.2017.8.08.0021, Relator: DES. JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data da Publicação no Diário: 15/10/2018.



Expediente

Supervisão geral:

Desembargador Ney Batista Coutinho

Dr^a. Giselle Onigkeit

Coordenação:

Gabriela Moraes Amorim de Oliveira

Pesquisa, seleção e organização dos textos:

Matheus Moraes

Projeto Gráfico e Diagramação:

Vinicius Marins Borges

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social



Tribunal de Justiça do Espírito Santo

